

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

83/72

4428/73



PODER JUDICIARI
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO

1

cc.

TRT - SP N.º 83/72

9 / 5 / 72



RELATOR: Juiz **Marcelino Marques**

REVISOR: Juiz PLÍNIO RIBEIRO DE MENDONÇA

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: TELEMÁCO BORBA (PR)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA,
DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE TELEMÁCO BORBA

SUSCITADO: INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A.

Av. Piranga 107.1 - 2º

Rel. E.B.

Nº **R O DC 305**



19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

MB

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

REZENDE FUECH

RECURSO ORDINÁRIO

EM DISSÍDIO COLETIVO

TRE 2ª REGIÃO

RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL,

CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE

TELEMACO MAIA.

Advogado Dr. Jacyr Alves

Handwritten signature: Jacyr Alves

RECORRIDO INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A.

Advogado Dr. Júlio Tinton

Handwritten signature: Júlio Tinton

18 FEV 1974

RELATOR. MINISTRO ELIAS BUFAICAL

Departamento de Imprensa Nacional

4330/72
26.6.72

506272



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.a REGIÃO

1º

PLENO

ac.

TRT - SP N.º 83/72
9 / 5 / 72

RELATOR: Juiz GILBERTO BARRETO FRAGOSO

REVISOR: Juiz EDGARD RADESSA

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: TELEMACO BORBA -PR-

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MARRERA PARA PAPEL E PEPELÃO DE TELEMACO BORBA

Sindicato Alvo

SUSCITADO: INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A

Sindicato Klabin

T. S. T.

N.º DC.

305



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

19

7

DH

Relator: MINISTRO

ELIAS BUEAÍÇAL

Recurso Ordinário

DISSÍDIO COLETIVO

TRT-2a. REGIÃO

Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL,
CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO
DE TELEMAGO BORBA
ADVOGADO:DR: Jacyr Alves

Recorrido INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A.
ADVOGADO:DR: Júlio Tinton

321

42 X ABR 1973

Exm^o. Snr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEGUNDA REGIÃO.

TRT-SC 2.ª Região
Fl. 6929/72
Em 9/5/72

SINDICATO DOS TRABALHADORES -
NA INDUSTRIA DE PAPEL, CELULO-
SE, PASTA DE MADEIRA PARA PA-
PEL E PAPELÃO DE TELÉMACO BOR-
BA, entidade sindical com se-
de em Telémaco Borba, Estado
do Paraná, à Avenida Apucarana
nº 286, por seu bastante
procurador, adiante assinado,
vem, com as cautelas de estí-
lo, perante Vossa Excelência,
requerer

→ INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO
COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA

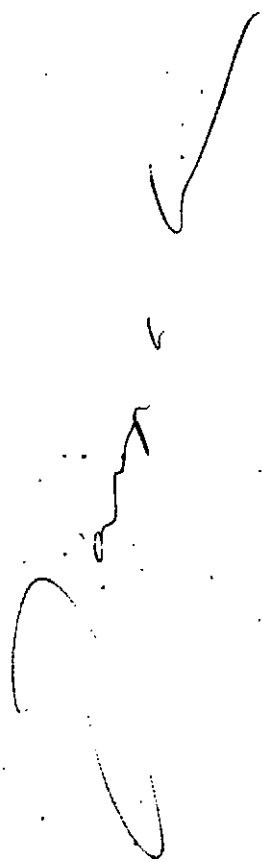
contra:

INDUSTRIAS KLABIN DO PARANÁ -
DE CELULOSE S.A., estabeleci-
mento industrial com fábrica
instalada em Telémaco Borba,
Estado do Paraná, na localida-
de de Harmonia, Fazenda Monte
Alegre,

o que faz com fundamento no
disposto nos arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Tra-
balho, pelos fundamentos que passa a expor.

1 - A suscitada quasi que desde o início de
suas atividades nesta cidade, ou seja
há cerca de 20 anos mais ou menos, tinha por norma conceder um adian-
tamento quinzenal a seus empregados, desde que estes o solicitas-
sem, e, em face dessa continuidade, tornou-se, por assim dizer, par-
te integrante do contrato de trabalho.

2 - Tanto assim, que mais tarde, visando or-
denar tal sistema, para acomodá-lo às
suas normas internas de serviços, tornou tal adiantamento em car-
ter compulsório, segundo se depreende do conteúdo do Aviso DPPE nº
68, pelo qual tal adiantamento passou a corresponder o montante de



80% (oitenta por cento) do valor da produção do empregado durante a primeira quinzena do mês, conforme se vê do incluso documento.

3 - Como se infere do texto do aludido Aviso compulsório: "2. Para o adiantamento mencionado no parágrafo 1.1- precedente, fica dispensada a confecção, pela secção interessada, da folha de pedido de adiantamento, desde que este se concederá a TODOS / OS EMPREGADOS."

4 - Verifica-se, portanto, que por essa prática de concessão habitual, o adiantamento passou a fazer parte do contrato de trabalho, incorporada que ficou essa cláusula - adiantamento quinzenal. Aliás, é entendimento pacífico nas regras de Direito do Trabalho que a habitualidade desta ou daquela concessão, passa a ter força de norma contratual.

5 - Desse modo, no caso específico da suscitada, a concessão habitual de adiantamento quinzenal, primeiramente por solicitação da parte interessada e depois, por forma do aludido Aviso DPPE 08/68, que o tornou compulsório, passou a vigorar como verdadeira cláusula aditiva ao contrato de trabalho e, por essa razão, não mais poderia ser alterada unilateralmente.

6 - Todavia, a suscitada, assim não entendendo, tomou a iniciativa para alterar de motu próprio, dita cláusula contratual, fazendo expedir o Aviso - DPPE nº 017/71, de 29 de outubro de 1971, pelo qual, gradativamente ficava revogada a cláusula do adiantamento quinzenal, de modo que, a partir do mês de Abril do corrente ano, nenhum adiantamento mais seria concedido.

Ora, não poderia fazer tal alteração sem o consenso da outra parte interessada, já que tratava-se, como ficou demonstrado e provado, alterar cláusula do contrato de trabalho, nele inserta em face da habitualidade da concessão e, muito mais pelo fato da compulsoriedade da concessão a partir de 1968, quando foi expedido o Aviso DPPE 08/68.

7 - Para ilustrar essa interpretação, muito elucidativo é o Acórdão do TRT da 1ª Região, cuja fotocópia juntamos e, em cujo texto colhemos estes felizes trechos: "... Ressalte-se que a habitualidade desses pagamentos veio a gerar força de norma contratual tácita." Mais adiante, preleciona: "... continuou o recorrente a pagar normalmente a gratificação. Retira-la, agora, será alterar condições tácitamente ajustadas."

8 - Realmente, para os que já estavam trabalhando para a suscitada, tratava-se de cláusula contratual tácitamente ajustada e para todos aqueles que começaram a trabalhar para ela, tinham como cláusula ajustada, tácitamente embora, em face da expectativa de que, ao vencer a primeira / quinzena de trabalho, teriam direito ao adiantamento correspondente a 80% (oitenta por cento) de sua produção nessa quinzena, muito embora num caso como no outro, o pagamento figurasse como mensal.

9 - Mas, não obstante o impedimento legal, a suscitada tomou a iniciativa de unilateralmente modificar a cláusula tácita contida no contrato de trabalho

10 - O suscitante, não se conformando com essa atitude da suscitada, tentou por todas as formas, primeiramente, em entendimentos diretos com a Direto-

Ernst & W.



Diretoria da suscitada, mas, como foram baldados os esforços, solicitou a realização de u'a mesa redonda na Delegacia Regional do Trabalho, mas, conforme se verifica das inclusas cópias das respectivas Atas, também não transigiu a suscitada, não deixando outro caminho / ao suscitante senão recorrer à Justiça do Trabalho para a solução da pendência.

11 - É, pois, um caso típico de solução através do dissídio coletivo de natureza jurídica.

22 - É, para tal fim o suscitante tomou as medidas cautelares, realizando Assembleia Geral Extraordinária, pela qual ficou autorizado a realizar não apenas as gestões administrativas para tentar a solução da questão, como também a promover o dissídio coletivo de natureza jurídica, segundo se constata da cópia autêntica da ata da aludida assembleia, realizada no dia 29 de Dezembro do ano passado (1.971).

Isto posto, vem o Sindicato suscitante, com o devido respeito e acatamento perante essa Egrégia Corte, para requerer a V. Eza. a INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA, para que após os trâmites legais, seja o dissídio julgado procedente para condenar a suscitada a restabelecer a concessão dos adiantamentos quinzenais a seus empregados, nos termos do AVISO DPPF 05/68 já mencionado, condenando-se a nas demais condições legais, por ser de direito e

j u s t i ç a !

Telêmaco Borba, 9 de Maio de 1.972.


Dr. Jacyr Alves - Advogado
OAB-Pr 1599 CIC 117991379

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose,
Pasta de Madeira para Papel e Papelão de Telêmaco Borba

Reconhecido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, em 11 de Fevereiro de 1957

Enderêço Telegráfico: "STIPAMALEGRE" - Caixa Postal, 99

Séde própria: Avenida Apucarana, 286 - Telefone: 136 - Telêmaco Borba - Paraná

Ofício N.º

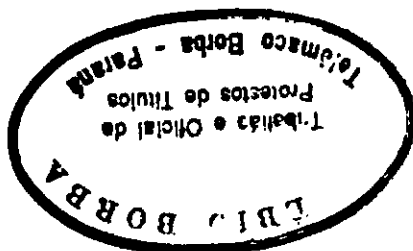
P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração,
• SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE TELEMAGO BORBA, neste ato representado por seu Presidente, Silvestre Solak, infra assinado, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado, o Dr. JACYR ALVES, brasileiro, casado, advogado inscrito sob o nº 1699, na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, com escritório nesta cidade, à Avenida Chanceler Herácio Laffer nº 206, portador do CIC nº 117991379, ao qual outerga os poderes da cláusula "ad iudicia" para o fim especial de promover a instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica contra as Indústrias / Klabin de Paraná de Celulose S/A, visando o restabelecimento do adiantamento quinzenal fornecido pela referida firma a seus empregados, conforme autorização outorgada pela Assembléia Geral Extraordinária / realizada no dia 29 de dezembro de 1971, ficando dito procurador com os poderes acima referidos, autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, perante qualquer Juiz e Instância, podendo, inclusive substabelecer.-

Telemaco Borba, 4 de Maio de 1972.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel,
Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão
de Telemaco Borba


PRESIDENTE



Reconheço verdadeira _____ firma Silvestre Solak

do que dou fé _____ da verdade.
Em testemunho _____
Telemaco Borba, 4 de Maio de 1972


TABELÃO

A V I S O - DFPE-08/68


1. Comunica-se que, provisoriamente, a partir do mês de fevereiro em curso e até ulterior deliberação, para facilidade de adaptação dos órgãos aos quais são atribuídos os encargos do pagamento do pessoal, ao novo sistema adotado pela Empresa, será observado o seguinte :

1.1 - de 21 a 24 de cada mês será fornecido, livre de quaisquer descontos, um adiantamento correspondente a 80% (oitenta por cento) sobre o valor da produção do empregado durante a primeira quinzena do mês;

1.2 - O pagamento propriamente dito se fará no período de 8 a 11 de cada mês.

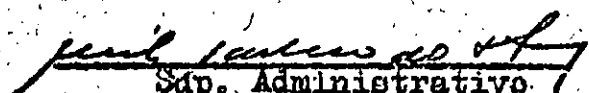
2. Para o adiantamento mencionado no parágrafo 1.1 - precedente, fica dispensada a confecção, pela seção interessada, da folha de pedido de adiantamento, desde que este se concederá a TODOS OS EMPREGADOS.

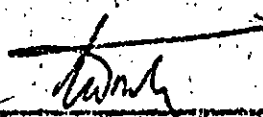
3. No mês em curso, excepcionalmente, com observação dos prazos ora fixados, o adiantamento será fornecido com base na produção integral do empregado, efetuando-se os descontos de c/corrente oriundos do GBEIK.


DINIZ RIVAS DE CARVALHO
Chefe do Departamento do Pessoal

Visto

Aprovo:

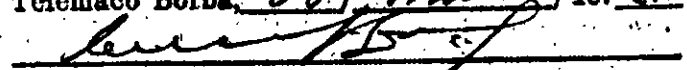

Sap. Administrativo

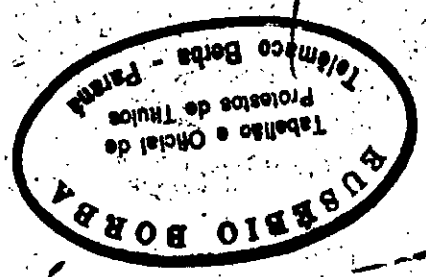

Diretor Superintendente Geral

AUTENTICAÇÃO

A presente foto - cópia, é a reprodução fiel do documento original apresentado neste Cartório. Do que dou fé.

Telêmaco Borba, 08, maio, 1972.


O Tabelião



AVISO DPPE nº 017/71

1. Comunica-se, para conhecimento dos interessados, que a partir do mês de novembro do ano em curso, o adiantamento mensal - será pago apenas aos empregados - mensalistas e horistas - cujo salário-base do mês, como em vigor a partir de 1º de outubro de 1971, seja inferior a Cr.\$ 1.000,00 (um mil cruzados), prevalecendo, para todos os demais empregados, somente o pagamento - da remuneração mensal, no início de cada mês, até o seu décimo dia útil, como de hábito.

2. Para os empregados - mensalistas e horistas - com salário-base mensal inferior a Cr.\$ 1.000,00 (um mil cruzados), o adiantamento será pago, a partir do mês de novembro de 1971, mensal e sucessivamente, nas seguintes bases :

- 2.1 - NOVEMBRO/1971 : 50 % (cincoenta por cento) do valor das horas - trabalhadas na primeira quinzena ;
- 2.2 - DEZEMBRO/1971 : 40 % (quarenta por cento) do valor das horas trabalhadas na primeira quinzena ;
- 2.3 - JANEIRO/1972 : 30 % (trinta por cento) do valor das horas trabalhadas na primeira quinzena ;
- 2.4 - FEVEREIRO/1972 : 20% (vinte por cento) do valor das horas trabalhadas na primeira quinzena ;
- 2.5 - MARÇO/1972 : 10 % (dez por cento) sobre o valor das horas trabalhadas na primeira quinzena.

3. A partir do mês de abril de 1972 cessa o pagamento de adiantamento para todos os empregados da Empresa.



APROVO :

Monte Alegre, 29 de Outubro de 1971

Dinizar Ribas de Carvalho
Dinizar Ribas de Carvalho
Chefe do Departamento do Pessoal

AUTENTICAÇÃO

A presente foto - cópia, é a reprodução fiel do documento original apresentado neste Cartório. Do que dou fé.

Telêmaco Borba, 08 / maio / 1972.

[Signature]
O Tabelião



MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Em 16 de Janeiro de 1960, reuniram-se na 16ª. Delegacia Regional do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Dr. ALYSIO SIMÕES DE CAMPOS, Delegado Regional do Trabalho, no Paraná, o Sr. Dr. Jacir Alves, Consultor Jurídico e Silvestre Solak, Presidente e Adilson Taques Carneiro, Secretário, todos representando o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de Tolômeo Dorba, Sr. Rubens Sabóia Mendes, presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Paraná e a Indústria Klabin do Paraná de Celulose S/A, representada pelo Dr. Joaquim Hiró Neto. Pelo advogado da empresa foi dito que tinha conhecimento do inteiro teor da representação formulada pela entidade sindical profissional, declarando, desde logo, que a orientação adotada pela empresa foi no sentido de melhor possibilitar os meios para o sustento dos seus empregados, organizando rigidamente a entrega dos meios de pagamento nos mesmos dentro da sistemática contratual de remuneração mensal existente. Não esteve nem está nas cogitações da empresa criar quaisquer impedimentos para os seus empregados. Dada a palavra ao Presidente do Sindicato Patronal, pelo mesmo foi dito que o pensamento da categoria representada pelo Presidente Silvestre Solak é a manutenção do adiantamento que vem sendo habitual de dois anos para cá se tornou compulsório. A seguir pelo Delegado foi feito um apêlo às partes, no sentido de encontrar uma solução para o impasse criado. Aceitando o apêlo, declarou o advogado da empresa que não tinha poderes para fazer uma composição, mas pediu um prazo até terça feira próxima, a fim de consultar sua representada. A seguir determinou o Delegado se designasse logo uma mesa redonda para o dia 25 (vinte e cinco) de janeiro corrente, às 16 horas, ficando, desde já, cientes e notificadas as partes. Nada mais a tratar, foi encerrada a presente reunião da qual foi lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

ALYSIO SIMÕES DE CAMPOS

SILVESTRE SOLAK

DR. JOAQUIM HIRO NETO

J. Alves
DR. JACIR ALVES

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO PARANÁ

Adilson
ADILSON TAQUES CAMPEIRO

J. Sabola Mendes
JURGENS SABOLA MENDES

Adilson



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO PARANÁ

ATA DE REUNIÃO: Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e dois, reuniram-se na 16ª Delegacia Regional do Trabalho, sob a presidência do Dr. José Borges de Freitas Neto, representando o Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira Para Papel e Papelão de Tolêma Borba, representado pelo seu presidente Sr. Silvestre Solak, e secretário Adilson Taques Carneiro, assistidos pelo advogado Dr. Jacir Alves, não se efetivando, todavia, a mesa redonda, em virtude da ausência da empresa Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S/A, que, entretanto, através do Chefe do escritório em Curitiba, Sr. Adalberto de A. Martins, digo Waldemar de Araujo Martins, comunicou o propósito da empresa de solicitar nova reunião para o dia primeiro de fevereiro, às quinze horas, no que concordou o representante da categoria dos trabalhadores. As partes ficaram cientes e convocadas para a nova reunião nesta Delegacia Regional do Trabalho, no dia e hora acima mencionados. Nada mais havendo a providenciar, foi encerrada a presente reunião da qual foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes, inclusive pelo portador da comunicação da empresa.

Dr. José Borges de Freitas Neto
DR. JOSÉ BORGES DE FREITAS NETO
 Representando o Delegado Regional do Trab.

Silvestre Solak
SILVESTRE SOLAK


Adilson Taques Carneiro
ADILSON TAQUES CARNEIRO

Jacir Alves
DR. JACIR ALVES

Waldemar de Araujo Martins
WALDEMAR DE ARAUJO MARTINS

10
AM

ATA DE REUNIÃO: Aos primeiro dias do mês de fevereiro de ano de hum mil novecentos e setenta e dois, reuniram-se na 16ª Delegacia Regional do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Dr. ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS, Delegado Regional do Trabalho no Paraná, e Sr. Dr. JACIR ALVES, Consultor Jurídico, SILVESTRE SOLAK, Presidente, JOSE COELHO DA SILVA FILHO, Vice-Presidente e FAUSTO LEODORO DE MELLO, Tesoureiro, todos representando o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE TELÊMACO BORBA, Sr, digo, e a Indústria Klabin do Paraná de Celulose S/A, representada pelo Dr. JOAQUIM MIRÓ NETO. Pelo advogado da empresa foi dito que relativamente a pretensão do Sindicato para restabelecer o sistema de concessão dos vales de adiantamento a empresa mantinha sob ponto de vista no sentido do seu aviso de DPPE Nº 1771 do Departamento do Pessoal pois entende que jamais obrigou seus empregados ao recebimento dos adiantamentos que vinha concedendo a todos os empregados que comparecem / a Divisão do Pessoal para o recebimento nos termos do aviso de DPPE 8/68. Dada a palavra ao Presidente do Sindicato, a posição / do Sindicato foi a de tentar solução amigável para o empasse mas em face da intransigência da empresa, lamentavelmente isso não / foi possível. Assim irá o Sindicato estudar a viabilidade do ajustamento do dissídio na justiça do trabalho. Nada mais a tratar, foi encerrada a presente reunião da qual foi lavrada esta ata que vai assinada pelos presente.


ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS
Delegado Regional do Trabalho


Dr. JOAQUIM MIRÓ NETO


Dr. JACIR ALVES


SILVESTRE SOLAK


JOSE COELHO DA SILVA FILHO


FAUSTO LEODORO DE MELLO

LTr. 34/412

por maioria, prover em parte, ambos os recursos aos termos do voto do exmo. sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1969. — Flávio Rodrigues Silva, no exercício da Presidência e Relator. Cliente: Paulo Motta, Procurador Regional.

GRATIFICAÇÃO NATALINA — HABITUALIDADE

— Gratificação natalina habitualmente paga mesmo depois da Lei nº 4.090, de 1962 e do Prejulgado nº 17, do Tribunal Superior do Trabalho. Habitualidade do procedimento por mais de cinco anos. Ajuste tácito. Incompatibilidade de ser suprimido.

TST 1ª Reg. 334/70, Ac. 2ª T. 386/70, 5 5 70 —
Rel. Juiz Moacyr Ferreira da Silva

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que é recorrente Banco Geral do Brasil S/A e recorridos Agostinho Muniz Constantino, e outros.

Discute-se o restabelecimento de gratificação anual suprimida pelo recorrente em razão da superveniência do Prejulgado nº 17 do Colegiado Tribunal Superior do Trabalho que autorizou a compensação da gratificação de Natal com a da Lei nº 4.090, de 1962.

A MM. Junta de Petrópolis deu pela procedência do pedido, com o que não se conforma o recorrente, buscando a reforma da sentença insistindo nos mesmos argumentos da contestação, ou seja, a legalidade da supressão em decorrência do Prejulgado nº 17, do egrégio Tribunal Superior.

Pagas as custas e satisfeito o depósito da lei, contra arrazouaram os recorridos, mantendo-se, no entanto, a sentença em favor do recorrente.

Parecer da d. Procuradoria Regional a lis. 34, opinando pelo provimento do apelo. É o relatório.

Voto — A r. sentença recorrida assim fundamentada: "O reclamado, não obstante sua arguição da prevalência do Prejulgado nº 17, vinha pagando as duas gratificações semestrais posteriormente à lei nº 4.090, de 1962, conforme demonstram as folhas de pagamentos juntadas aos autos pelos reclamantes. Continuou, então, pagando, apesar da referida lei, as aludidas gratificações semestrais. Ressalte-se que a habitualidade dos pagamentos veio a gerar força de norma contratual tácita. Resultam a manutenção das gratificações pleiteadas, bem como o débito das parcelas não pagas, vencidas e vincendas".

Entendemos que o litígio foi muito bem solucionado, visto que, apesar da vigência da Lei 4.090, de 1962 e do Prejulgado nº 17, de 1966, continuou o recorrente a pagar normalmente a gra-

tificação. Retirada, agora, será alterar condições tacitamente ajustadas.

Nego provimento.

Assim, acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1970. — Hiaty Leal, no exercício da Presidência — Moacyr Ferreira da Silva, Relator. Cliente: Fernando Dourado de Gusmão, Procurador Regional Substituto.

SENTENÇA NORMATIVA — APLICAÇÃO A EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS

— Aplicação de norma coletiva a toda a categoria, inclusive aos empregados que não podem sindicalizar-se.

TST 1ª Reg. 480/70 — Ac. 1ª T. 439/70, 4.5.70 —
Rel. Juiz Geraldo Octávio Guimarães.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário sendo Recorrente Sindicato dos Empregados, Desenhistas Técnicos, Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e Recorrido Superintendência dos Serviços de Águas e Esgotos de Niterói.

Reclamação na qual se busca o cumprimento de acordos normativos proferidos nos processos de Dissídio Coletivo 3 DC/67 e 7 DC/68. Pretende a R. — Superintendência dos Serviços de Águas e Esgotos de Niterói — a improcedência do pedido, pois que seus servidores estão impedidos de se sindicalizar, dada a condição que ostentam de servidores do Estado. A sentença acolheu a defesa e negou o presente recurso. Parcor pelo provimento.

Voto — Embora impedidos de se sindicalizar, os Autores não perdem sua qualidade para demandar, como bem explicito o 872 consolidado. São profissionais especializados beneficiados por acordos normativos, que vieram abranger e beneficiar toda a categoria. O fato de não haver a R. sido notificada nos dissídios — matéria, aliás, não ventilada na defesa — não a exclui dos seus efeitos. Por tais fundamentos,

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1970. — Alvaro de Sá Filho, no exercício da Presidência — Geraldo Octávio Guimarães, Relator. Cliente: Fernando Dourado de Gusmão, Procurador Regional Substituto.

AUTENTICAÇÃO

A presente foto - cópia, é a reprodução fiel do documento original apresentado neste Cartório. Do que dou fé.

Telemaco Borba, 08 / maio / 1972

[Handwritten Signature]
O Tabelião



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de Telêmaco Borba

Reconhecido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, em 11 de Fevereiro de 1957

Enderço Telegráfico: "STIPAMALEGRE" - Caixa Postal, 99

Séde própria: Avenida Apucarana, 286 - Telefone: 136 - Telêmaco Borba - Paraná

12/11/71
Cópia autentica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do S.T.I. de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de T. Borba, realizada em 29-12-1971.

Aos vinte e nove dias do mês de Dezembro de um mil e novecentos e setenta e um, na séde social do Sindicato, na Avenida Apucarana nº 286, realizou conforme edital de convocação do dia 22-12-71, e publicado no jornal O Tibagi do dia 27-12-71, sua Assembléia Geral Extraordinária. Contando com a presença de 906 / associados, (novecentos e seis) e não dando incidência de Quorum legal para realização em primeira convocação as 19,00 (dezenove) / horas, as 20,00 (vinte) horas o sr. Presidente deu por aberto os trabalhos, convidou a tomar parte da mesa o representante da FTI. do Estado do Paraná sr. Dimas Binde, consultor juridico da entidade Dr. Jacyr Alves e os diretores da mesma, seguindo pediu ao secretário que procedesse a leitura do edital de convocação e da / Ata da Assembléia anterior, após isto feito, colocou em discussão a ata, não havendo protesto colocou em votação, sendo aprovada / por unanimidade. Conforme item II (segundo) do edital, ou seja: - Outorga de poderes ao Sindicato para a instauração de dissidio Coletivo de natureza juridica, contra as I.K.P.C.S/A., para restabelecimento da concessão do adiantamento habitual, pediu ao Consultor Juridico Dr. Jacyr que desse um esclarecimento a fundo como / procede um dissidio de natureza juridica, sendo pelo solicitado - esclarecido todos os pontos de vista juridicos do problema, relembrando inclusive pronunciamentos dados em Assembléia anterior, citando ainda, que para instaurar um dissidio para decidir o problema do adiantamento devemos esperar sua extinção total e enquanto isto poderá ser convocada uma mesa redonda na Delegacia do Trabalho. Ficando livre a palavra, usou da mesma o Sr. Alcides Santana achando o mesmo ser viável a discução em mesa redonda, dando assim uma colher de chá para que haja entendimento. Do plenário houve / algumas manifestações em caso do não restabelecimento do adiantamento, se poderia a empresa criar uma cooperativa para custear os trabalhadores em face de M. Alegre ser uma fazenda, sendo respondido pelo Advogado da entidade que diversas opinioes há a respeito, mais como o setor é industrial e não rural não há possibilidade / de forçar á isto. O Sr. Ary Fontenelli usou da palavra elogiando a interferencia oportuna do Sr. Alcides Santana em sugerir, que / enquanto não der entrada com o dissidio coletivo, Discutir o -

Continua...

13
102

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de Telêmaco Borba

Reconhecido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, em 11 de Fevereiro de 1957

Enderço Telegráfico: "STIPAMALEGRE" - Caixa Postal, 99

Séde própria: Avenida Apucarana, 286 - Telefone: 136 - Telêmaco Borba - Paraná

Continuação...

~~07/12/71~~ problema em mesa redonda. Seguindo, o Sr. Presidente colocou em votação a outorga de poderes ao Sindicato a entrar com o / dissídio Coletivo na justiça, da seguinte maneira: Aqueles que forem contrário a outorga de Poderes ao Sindicato a entrar com o dissídio levantem o braço, os forem favorável fiquem como estão, Sendo levantado somente um braço, considerando assim aprovado a outorga de poderes por maioria absoluta. Dando a palavra ao representante da Federação sr. Dimas Binde, o qual disse: pela leitura da ata em que foi feita pelo sr. Secretário, constatei ali a expressão da da pelo meu companheiro da Federação, Rubinho, referindo o prestígio do Governo aos Sindicatos, eu, reafirmo isto disse o sr. Binde; ao encerrar seu pronunciamento desejou a todos uma feliz entrada de ano. Ao encerrar o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos desejando também um feliz ano novo, e encerrou os trabalhos as vinte e uma hora e vinte minutos. Para constar a presente ata, eu, Ary de Souza Fontenelli, Secretário Geral lavrei e assino com quem der direito. Telêmaco Borba, 29 de dezembro de 1971.

Confere com a Original:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel,
Celulosa, Pasta de madeira para Papel e Papelão
de Telêmaco Borba



PRESIDENTE

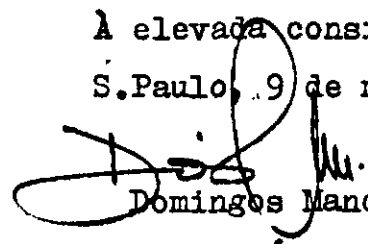
EXMO. SR. PRESIDENTE,

14
20

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira - para Papel e Papelão de Telêmaco Borba, cumpridas - as exigências legais, requer a instauração do presente dissídio coletivo, contra as empresas Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S/A., ambos sediados em Telêmaco Borba - Estado do Paraná, a fim de serem apreciadas as reivindicações constantes da inicial - de fls.

À elevada consideração de V.Ex^{sa}.

S. Paulo, 9 de maio de 1972



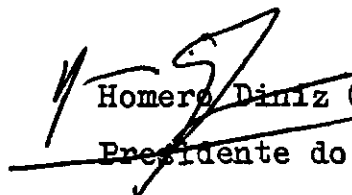
Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Ocorrendo o litígio fora da sede do Tribunal, nos termos do art. 866, da Consolidação das Leis do Trabalho, delego poderes ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Telêmaco-Borba, para propor conciliação e instruir o presente dissídio coletivo.

Encaminhe-se os autos.

S. Paulo, 9 de maio de 1972



Homero Diniz Gonçalves

Presidente do Tribunal


Of. SENE/SP Nº 000947

15
9
9.5.72.

Senhor Juiz.

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, tenho a honra de passar às mãos de V. Exa. os autos TRT/SP. Nº 83/72-A - Dissídio Coletivo - em que são partes: Sindicato dos Trabalhadores Na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de Telêmaco Borba, como suscitante e Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S/A, como sugcitada, para os devidos fins.

No ensejo, apresento a V. Exa. os protestos de estima e consideração.


Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho
Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de

Of. SEEEE/SP Nº 000947

16
17
1972.05.09
, 9.5.72.

Senhor Juiz.

Junta - u, à Conclusão.
J.B. 11/5/72
[Signature]
75

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, tenho a honra de passar às mãos de V. Exa. os autos TRT/SP. Nº 83/72-A - Dissídio Coletivo - em que são partes: Sindicato dos Trabalhadores Na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de Telêmaco Borba, como suscitante e Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S/A, como suscitada, para os devidos fins.

No ensejo, apresento a V. Exa. os protestos de estima e consideração.

[Signature]

Demings Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Telêmaco Borba
ESTADO DO PARANÁ

17
87

Luiz G. Nogueira

CONCLUSÃO

Aos 12 dias do mês de 05 de 1972
faço estes autos conclusos ao Sr. Dr. ONÉSIMO
MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO - M. M. JUIZ DE
DIREITO da Comarca, do que lavro este termo.

Eu _____ [assinatura]
Escrivã e subscrevi.

Luiz G. Nogueira

Conclusão.

Designo o dia 24 do corrente, às
9,00 horas, para a realização da audiência previs-
ta no artigo 866 da C.L.T., cientes as partes.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Traba-
lho.

Telêmaco Borba, 12 de maio de 1.972.

_____ [assinatura]

- Onésimo Mendonça de Anunciação.-

- Juiz de Direito -

DATA

Aos 12 dias do mês de 05 de 1972
ma foram entregues estes autos _____

do que lavro este termo

Eu _____ [assinatura]

Escrivã e subscrevi. Luiz G. Nogueira

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data intimado
Presidente do sindicato susci-
taute e seu procurador.

Telêmaco Borba 12 de 05 de 1972

A _____ [assinatura]

Luiz G. Nogueira

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nos dias extraor a
conta p a uma
das Juntas de Conciliação de
São Paulo e ofício ao Ex. Trib.
Reg. do Trabalho - 2ª Região -
Borba, 12 de 05 de 1972.

privã

Guilherme
Guilherme Mestre

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



2.ª REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO

Ind. Klabin do Paraná de Celulose S/A

Reclamado

Sind. Trab: Ind. Papel Celulose, Pasta Madeira

Reclamante

Local: SP Papéis Telemaco Barba

Data: 17.5.72

N.º 29131

Objeto:

carta prec. citatória, expedida pelo
Juiz de Direito da Comarca de
Telemaco Barba + PR = Proc.?

Espécie:

escr.

2452

..... Documentos

Distribuída à 13a. Junta de Conciliação e Julgamento

nn

Distribuidor



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS - SÃO PAULO

Of. nº D-

Em 17.5.72

Do DISTRIBUIDOR DOS FEITOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM SÃO PAULO

Ao Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito de Telemaco Borba

ASSUNTO: DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

REFERÊNCIA

RECLAMANTE: SIND.TRAB.IND.PAPEL CELULOSE, PASTA MADEIRA,
PAPELÃO TELEMACO BORBA

RECLAMADO : Ind.Klabin do Paraná de Celulose S/A

MM. JUIZ

INFORMO A V.Exª QUE A CARTA PRECATÓRIA CONSTANTE DA
REFERÊNCIA SUPRA FOI DISTRIBUÍDA, NESTA DATA, À 13ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DESTA CAPITAL, SOB Nº D-29.131/72

NA OPORTUNIDADE, APRESENTO A V.Exª. MEUS PROTESTOS DE
ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

MÁRIO LOPES SILVÉRIO
DISTRIBUIDOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

OF. Nº 376-72

Em 22 de maio de 1972

Do Juiz Presidente da 13ª Junta de Conciliação e Julgº de S. Paulo
Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Telêmaco Borba -Paraná

Assunto: solicita nova designação de audiência

ref. proc.1267/72 - citar êste número na correspondência.

Junta de Conciliação e Julgº
J.B. 26/5/72
Christiano Carrazedo

MM. Juiz

Tendo em vista que a carta precatória, oriunda dêsse Juízo, extraída dos autos de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papelão de Telêmaco Borba, contra as Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S/A., foi recebida por esta Junta sem tempo hábil para seu cumprimento, solicito de V.Exa. as providências, no sentido de ser designada nova audiência.

Apresento a V.Exa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Christiano Carrazedo
Christiano Carrazedo

Juiz Presidente

22
HP
VIA G. Nogueira

CONCLUSÃO

Aos 29 dias do mês de maio de 1972.
no Juízo do Autor, compareceu ao Sr. Dr. ONESIMO
DE A. J. JACQUES - M. M. J. DE
O JURE da Comarca, do qual lavro este termo.

Eu _____
Escrivã e subscrevi. *Luiz Guedes Nogueira*

Conclusos.

*Considerando que já
foi oferecido ao Juízo
deprecados, aguardar-se
a audiência designada.*

D.S. 29/5/72

[Signature]
no.

DATA

Aos 29 dias do mês de maio de 1972.
no Juízo do Autor, compareceu ao Sr. Dr. ONESIMO
DE A. J. JACQUES - M. M. J. DE
O JURE da Comarca, do qual lavro este termo.

Eu _____
Escrivã e subscrevi. *Luiz Guedes Nogueira*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

23
L. G. N. 1003

OF. Nº 431/72

Em 07 de junho de 1972

Do Juiz Presidente da 13ª Junta de Conc. e Julgamento SP

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Telêmaco Borba

Assunto: devolve precatória

Proc. 1267/72

Trabalho - an
Outros 8/6/72
J. B.

MM Juiz:

Revolvo a V. Exa. para os devidos fins, a inclusa carta precatória oriunda desse E. Juízo, em que figuram como partes Sind. Trabs. Ind. Papel, Celulose etc., reclamante e Inds. Klabin do Paraná de Celulose S.A., reclamada.

Apresento a V. Exa. protestos de apreço.

Chispiniano Carrazedo
Chispiniano Carrazedo
Juiz do Trabalho

24
11
Luan G. ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

13ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE S. Paulo

PROCESSO N.º 1267/72

PROCESSO N.º 1267/72

OBJETO: carta pucat. notif. Juízo Direito da
Comarca de Limeira Borla
VALOR:

DISTRIBUIÇÃO
N.º 29131
DATA 17-5-72

RECLAMANTE: Sind. Fabr. Cnd. Papel, Celulose etc.
ENDEREÇO

ADVOGADO:
ENDEREÇO

RECLAMADO: Cnds. Klabin do Paraná de Celulose S.A.
ENDEREÇO

ADVOGADO:
ENDEREÇO

AUTUAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de maio
do ano de mil novecentos e setenta e dois na Secretaria
da 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo

autúo a reclamação que segue.

Eu, ly ly Chefe de Secretaria

assino este termo.

29131

N.º	12
DATA	15/5/12
A/3 JUNTA	
OBJETO	Mitigação
COM	DOCUMENTOS
MARCO	OPES SILVÉRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, ESTADO DO PARANA.

17 MAI 1912 13 - 2452
 TRI-SC 2.ª Região
 Fl. 7246 12
 Em 15/5/12

CARTA PRECATÓRIA expedida pelo Juiz de Direito da Comarca de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, à uma das JUNTAS DE CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO da Capital do Estado de São - Paulo, para os fins abaixo declarados.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DE UMA DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO.

O DOUTOR ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a Vossa Excelência, que nos autos de DISSIDIO COLETIVO suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES - NA INDUSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPELÃO - DE TELEMACO BORBA contra as INDUSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S.A.; este Juízo designou o próximo dia vinte e quatro (24) do corrente mês, às nove (9:00) horas, para neste Juízo ser realizada a audiência prevista no artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que depreco a Vossa Excelência, depois de na presente exarar o seu respeitável "Cumpra-se" determinar a NOTIFICAÇÃO da suscitada as INDUSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S.A., na pessoa do seu representante legal, cujo estabelecimento industrial tem sede nessa Cidade, à rua Formosa nº 367, 18º andar, da data acima referida e da inicial do pedido e dos documentos que o acompanham, tudo na conformidade das inclusas peças, digo, das inclusas cópias das peças acima referidas. Se assim Vossa Excelência determinar se cumpra, fará Justiça às partes e a este Juízo especial - mercê. Dada e passada nesta cidade de Telêmaco Borba, aos doze de maio de mil novecentos e setenta e dois. Eu, Laura Guedes, Escrivã que a datilografei e subscrevi.

LAURA GUEDES NOCÊRA
 Escrivã Vitalícia do Cível,
 Comércio e anexos
 Comarca de Telêmaco Borba - Paraná

Onésimo Mendonça de Anunciação
 - ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO -
 Juiz de Direito.-



1267



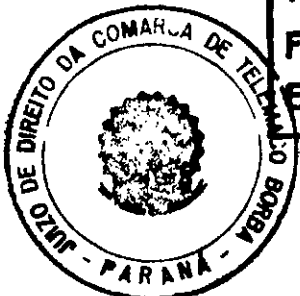
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TELEMAGO BORBA.

Estado do Paraná

Em 12 de maio de 1972.

Of. N.º 121/72.



TRT-SC 2.ª Região
Fl. 7246/72
Em 15/5/72

Distribua - 00
São Paulo 15/5/72


senhor Presidente:

Presidente

Com o presente, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, a inclusa carta precatória oriunda dos autos - de Dissio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO - DE TELEMAGO BORBA contra as INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S. A., a fim de ser distribuída a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento dessa Capital, para o devido cumprimento.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


- ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO -
Juiz de Direito.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR HOMERO DINIZ GONÇALVES
DIGNÍSSIMO JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2.ª REGIÃO -
SÃO PAULO - S.P.

Q.P. 1.1

Exc. 10 10

5 5

16 16



4 27
para a execução

Senhor Juiz

Informo a V. Exa, para esclarecer
fins, que a presente precatória foi
recebida sem prazo hábil para o de-
do cumprimento.

A dívida considerada de V. Exa
Paulo 29 de maio 1972

Gratias

Opino-se sobre a
denegação de nova
audiência, pela impossi-
bilidade de cumprimento desta,
recebida sem tempo hábil.

19.5.72

Leopoldo de Barros

372-72

22 de maio de 1972

Juiz Presidente da 13ª Junta de Conciliação e Julgts de S. Paulo
MM. Juiz de Direito da Comarca de Telêmaco Borba -Paraná

: solicita nova designação de audiência

ref. proc. 1267/72 - citar êste número na correspondência.

MM. Juiz

Tendo em vista que a carta precatória, oriunda desse Juízo, extraída dos autos de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papelão de Telêmaco Borba, contra as Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S/A., foi recebida por esta Junta sem tempo hábil para seu cumprimento, solicito de V.Exa. as providências, no sentido de ser designada nova audiência.

Apresento a V.Exa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Chispianiano Carrazedo
Juiz Presidente

JUNTADA
sta, data, junto aos presentes indos
07.148.72
25 de 5
to Pm
72





PODER JUDICIÁRIO

69 29
L. 21

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TELEMACO BORBA.

Estado do Paraná

Of. N.º 148/72.

13ª J. 9755
N.º 2255
Data 25-5-72

Em 24 de maio de 1972.



Senhor Presidente:

Cumpra-se
25 de 15 de 1972
Wdu
Juiz do Trabalho

Pelo presente, solicito de Vossa Excelência, nos autos de Carta Precatória distribuída para essa Junta sob o nº D-29.131/72, para notificação da firma Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S.A., com audiência marcada para a data de hoje, seja a referida firma novamente notificada para a data de 15 de junho próximo vindouro, às nove (9:00) horas, uma vez que a audiência não se realizou nesta data tendo em vista que a firma suscitada não compareceu e a carta precatória não foi devolvida.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

- ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO -
Juiz de Direito.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
SÃO PAULO - S.P.

NESTA DATA, ENCAMINHEI AO SR. CHEFE
DOS OFFÍCIOS DE JUSTIÇA, O MANDADO DE
CITAÇÃO Nº. 434-72, CONFORME RELAÇÃO
Nº. 26-72, DESTA DATA

S. Paulo, 29 de 5 de 72



CHEFE DE SECRETARIA

esta, data, in
mand. 434-72
Paulo, 7 de 6
de 1972



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO LA SEGUNDA REGIÃO

13ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE São Paulo

PROC. Nº 1267/72

MAND. Nº 434/72

*30
7
L. 1000*

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

O DOUTOR Chrispiniano Carrazedo,

JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE São Paulo, com sede à Avenida Ipiranga, 1225 - 7º andar, nesta Capital,

M A N D A, AO OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A VISTA DO PRESENTE MANDADO, ESTANDO DEVIDAMENTE ASSINADO, EM CUMPRIMENTO SE DIRIJA À RUA Rozmosa nº 2 nº 367 - 18º andar,

NESTA Capital E SENDO AÍ, NOTIFIQUE INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A., PARA QUE COMPAREÇA ao Juízo de Direito da Comarca de Telêmaco Borba, SIT O Edifício do Fórum de Telêmaco Borba, NO PRÓXIMO DIA 15 (quinze) DE junho DE MIL NOVECENTOS E setenta e dois, ÀS 9,00 (nove) HORAS, A FIM DE RESPONDER AOS TÊRMINOS DA RECLAMAÇÃO QUE POR A - QUEL e Juizo TRAMITA E, CUJO INTEIRO TEOR É O SE- GUINDEI da cópia anêxa.

*Ciente
6.6.72*

*José
IRINA DOS SANTOS - 16.010*

16.010

20

180

NOTIFIQUE, MAIS, O OFICIAL DE JUSTIÇA AO RECLAMADO, DE QUE NESSA AUDIÊNCIA, DEVERÁ OFERECER AS PROVAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS, CONSTANTES DE DOCUMENTOS OU TESTEMUNHAS, ESTAS EM NÚMERO MÁXIMO DE TRÊS (3); NOTIFIQUE-O, FINALMENTE, DE QUE DEVERÁ COMPARECER À REFERIDA AUDIÊNCIA, E QUE O NÃO COMPARECIMENTO, IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA QUESTÃO À SUA REVELIA E, NA APLICAÇÃO, A SÍ, DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO.

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI.

São Paulo, 26 de maio de 1972.

Eu, Hygias Marques (Maria José de A. Marques) (Of. Jud. PJ-4

), DATILOGRAFEI O PRESENTE, QUE VAI CONFERIDO POR

(_____) . E, EU _____

(Isabel M. Inês de Carvalho _____

CHEFE DE SECRETARIA, SUBSCREVI.


JUIZ DO TRABALHO.
Chrispiniano Carrazedo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

13ª JCI/SP

PROC. Nº 1267 / 72

31
8
1

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS 16,00 HORAS, À
Rua Fornos, 367-18ª and., Nº _____, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Irina dos
Santos (chefe do Depto. Pessoal)

_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 6 DE
junho _____ DE 1972. Nobuko Mano

Nobuko Mano, OFICIAL DE JUSTIÇA.

CONCLUSÃO

... em os presentes autos
... Sr. Juiz Presidente.
... 7 de 6 de 1972

Chefe de Secretaria

Devolva-se ao Juízo deprecante.

Em de 7 de 6 de 1972

Emispramamparazh
Juiz de Trabalho

32
L. P. ...

oficio

deput

betmaud (usqute) -

in. notip. 434-22

re. 26-72. 1

~~SECRET~~
SECRET
SECRET

DATA

Aos _____ dias do mês de _____ de 19 _____

me foram entregues estes autos _____

_____ do que lavro este termo

Eu _____

Escrivã e subscrevi.

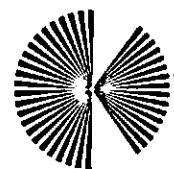
34
Luis G. Bocca

-AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO -

Aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta Cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, na sala de audiências do Fórum, presente o M.M.Juiz de Direito da Comarca, Dr. Onésimo Mendonça de Anunciação, comigo Escrivã de seu cargo, a baixo assinada, foi declarada aberta a audiência de conciliação do Dissídio Coletivo requerido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de Telêmaco Borba (suscitante) e requerida as Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S.A. (suscitadas). Aos pregões feitos pelo Sr. João Moraes da Silva, Oficial de Justiça, arvindo de porteiros dos auditórios, responderam: o Sr. Silvestre Solak, representante, presidente, do Suscitante, e acompanhado do advogado de mesmo, o Dr. Jacyr Alves, pelas Suscitadas compareceram: o Dr. Dinizar Ribas de Carvalho, na qualidade de preposto, o qual apresentou uma carta de credenciais, cuja junta pelo M.M.Juiz foi deferida, e acompanhado do advogado das mesmas, o Dr. Joaquim Miré Neto. Dispensada a leitura a leitura da inicial pelas partes, foi pelo M.M.Juiz proposta a conciliação foi regeitada pelas partes, tendo nesta oportunidade as suscitadas apresentado sua contestação, a qual o M.M.Juiz mandou juntar aos autos. Em apartado foram tomados os depoimentos pessoais dos representantes do Suscitante e da Suscitada. Nada mais havendo, mandou o M.M.Juiz que se encerrasse a presente audiência e que lhe fossem os autos conclusos para a junta da de relatório, determinando ainda, que uma cópia da defesa apresentada pela defesa fosse entregue ao Suscitante. De que, para constar, encerrei este termo. Eu, Laura G. Bocca, Escrivã que o datilografei e subscrevi.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Monte Alegre, 15 de Junho de 1972
SPA - 131.72



Klabin do Paraná

Exmo. Sr.

Dr. Onésimo Mendonça de Anunciação
DD. Juiz de Direito da Comarca de
TELEMÁCO BORBA - PR

*Monte Alegre
SP. 15/6/72*
[Handwritten signature]

MM. Juiz,

Com a presente, credenciamos o nosso funcionário Dinizar Ribas de Carvalho, portador da Carteira - de Trabalho nº 49960, série 57ª, ocupante do cargo de Chefe - do Departamento do Pessoal desta Empresa, para representa-la na audiência trabalhista que se realizará, nesta data, às 9 - horas, em que são partes Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S/A, como reclamada, e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e - Papelão de Telêmaco Borba, como reclamante.

Sendo o que, para o momento, se nos oferece, valemo-nos da oportunidade para reiterar-lhe as nos-
sas mais

Respeitosas Saudações

Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S/A
Péricles Pacheco da Silva

Péricles Pacheco da Silva
Superintendente Administrativo

Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S/A.

End. Teleg. "Ikapecé"

SEDE SOCIAL:
Rua Formosa, 367 - 18.º Andar
Caixa Postal, 524 - Tel.: 37-7101
Telex 021754 - S. Paulo

Fábrica:
Monte Alegre
Mun. Telêmaco Borba
Paraná

Escrit. Rio de Janeiro:
Av. Rio Branco, 81 - 16.º Andar
Caixa Postal, 1692 - Tel.: 221-2787
Guanabara

Escrit. Paraná:
Rua 15 de Novembro, 556 - 1.º Andar
Tel.: 22-5373 - 23-5399
Curitiba

36
Lourc. G. ...

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (pelo alto intermédio do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Telêmaco Borba, consoante delegação de fls., nos termos do art. 866, da CLT).

Vinha em autos.
TB. 15/6/72
D. ...
no.

INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A., pelo advogado abaixo assinado, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO em que é Suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE TELÊMACO BORBA, vem como Suscitada, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

e o faz nos seguintes termos :

- Alegando que a empresa vinha concedendo adiantamento salarial quinzenal aos empregados que o solicitassem e que tal adiantamento, por força do Aviso DPPE 08/68, passou a ter caráter compulsório, erigindo-se em norma contratual, que não podia ser unilateralmente alterada, mas o foi, pelo Aviso DPPE 017/71, que a revogou gradativamente, requer o Suscitante instauração de instancia de dissídio coletivo de natureza jurídica, pedindo seja a Suscitada condenada

" a restabelecer a concessão dos adiantamentos quinzenais a seus empregados, nos termos do Aviso DPPE 08/68 já mencionado"

M A S

Preliminarmente

I. O processo é, de pleno direito, nu

lo ab initio :

- a.) porque não há prova de que a assembléia geral do Suscitante tenha sido especialmente convocada para o fim de deliberar sobre o dissídio ;
- b.) porque, mesmo quando se houvesse obedecido à exigência legal da convocação especial, ainda assim a deliberação noticiada na ata junta seria nula pleno jure, visto não haver sido tomada por escrutínio secreto ;
- c.) porque, de resto, e em razão do mesmo vício apontado na alínea anterior, não há prova de que a deliberação de assembléia, em segunda convocação, tenha obtido 2/3 dos votos dos presentes.

Como se vê, o art. 524, alínea e, combinado com o art. 859, da CLT, foi abertamente violado.

Comentando a exigência legal do escrutínio secreto para o dissídio coletivo no âmbito rural (art. 123, do ETR), ou seja, a mesma hipótese jurídica, RUSSOMANO adverte :

" O art. 123, caput, exige, expressamente, a forma especial do escrutínio secreto para a prática de certos atos de administração do sindicato, mais especificamente, para a prática de determinados atos de administração sindical realizados pelas Assembleias Gerais das entidades respectivas.

Se se trata de exigência legal de forma determinada, expressamente, para a prática de certo ato jurídico, é claro que, quando se realizar qualquer um dos atos previstos no art. 123 sem

que obedeça ao princípio do es
crutínio secreto na votação da
Assembléia Geral, êsse será nu
lo de pleno direitô, não produ
zindo, dessa forma, nenhum efei
to (vide nossos Comentários À
Consolidação das Leis do Trabá
lho, 3ª vol., pág.1002,7ª ed.)
São cinco as diferentes hipóte
ses para as quais a lei exige
votação secreta. Tôdas essas
hipóteses são casos em que a
votação a descoberto poderia
criar situações de constrangi-
mento para os associados do sind
icato, quer perante os candi-
datos a cargos da administra-
ção sindical, quer perante os
demais companheiros de sindica
to ou de profissão."

E concluindo e repisando :

" Assim, a eleição de associa-
do para representação da res-
pectiva categoria, a tomada e
aprovação de contas da direto-
ria do sindicato, a aplicação
do patrimônio sindical, a apre-
ciação dos atos da diretoria
que envolvem penalidades impos
tas aos sócios da entidade e o
pronunciamento a propósito de
relações e dissídios trabalhis
tas só terão eficácia jurídica
quando a deliberação da Assem-
bléia Geral houver sido tomada
por votação secreta.

A falta, em tôdas essas hipóte
ses, da forma exigida para o

ato pelo art.123, como disse mos, determina a nulidade do mesmo." (Coment.ao ETR,Ed.1969 pág. 563).

II. Sem prejuízo da preliminar anterior, não é caso de dissídio coletivo, Muito menos de natureza jurídica.

Os conflitos coletivos, entre nós, podem assumir - como se sabe - as três seguintes formas :

1. processo coletivo dispositivo ;
2. processo coletivo de interpretação;
3. processo coletivo de interpretação constitutiva.

É, o que ensina ORLANDO GOMES (Curso, ed.1971, pág.595).

Vejamos, o caso dos autos, por exclusão:

- No processo coletivo dispositivo , busca-se a formação de novas normas.

Não é o caso. Aqui o Suscitante não colima a decretação judicial de norma nova, e sim sustenta a preexistência de uma "norma" (a concessão de adiantamentos) e defende o seu reestabelecimento.

- O processo coletivo de interpretação versa o entendimento de norma preexistente. Mas aqui (mesmo para os tratadistas que admitem o dissídio coletivo de natureza jurídica, apesar de não previsto em nossa legislação) a sentença é meramente declaratória vale como preceito, necessitando, pois, para sua execução, de sentença condenatória.

Ora, no caso, o Suscitante, além de não manifestar qualquer dúvida, além de não postular interpretação alguma, pretende o restabelecimento (obrigação de fazer) de "cláusula" que diz violada unilateralmente (a de concessão de adiantamentos). Não visa uma sentença meramente declaratória, mas uma sentença condenatória, ao pedir que a Suscitada seja condenada

" a restabelecer a concessão dos adiantamentos quinzenais a seus empregados, nos termos do Aviso DPPE 08/68 já mencionado. "

40
ST

- Não é o caso, também, de dissídio coletivo de interpretação constitutiva, desde que este é o expressamente previsto nos arts. 873 a 875, da CLT.

Nítida, data venia, a carência de ação coletiva.

Não é, como enfaticamente se afirma no item 11, da inicial, caso típico de dissídio coletivo, mas caso típico de reclamação individual, plúrima, ou não.

III. Se, vencidas as preliminares anteriores e julgado procedente o presente dissídio, assim, a Suscitada condenada a restabelecer o Aviso DPPE 08/68, isto é, condenada a conceder - aí, sim - compulsoriamente adiantamentos quinzenais de salários, (pois são estes os precisos termos do pedido posto na inicial) que é que resultaria, de fato e de direito, de semelhante condenação ?

De fato, resultaria que o salário, pago até então mensalmente, passaria a ser pago quinzenalmente.

De direito, o "adiantamento" se desvirtuaria, passando a constituir prestação quinzenal do salário. Haveria, destarte, mudança da forma de pagamento dos salários. Em outras palavras, haveria imposição normativa de nova condição de trabalho, matéria inoportável num dissídio de natureza jurídica, como se apresenta o litígio agora contestado.

Pois bem : segundo consta da cópia da ata, a assembléia sindical realizada em 29 de dezembro de 1971 teria sido convocada com a finalidade de

" Outorga de poderes ao sindicato para a instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica."

Observe-se, a este propósito, que teria havido mesmo a preocupação de esclarecer "a fundo" o que era dissídio de natureza jurídica.

Realmente, lá está escrito :

" ... pediu (o presidente) ao Consultor Jurídico Dr. Jacir que desse um esclarecimento a fundo como procede um dissídio de natureza jurídica."

Portanto, mesmo quando não houvesse contra tal assembléia as outras nulidades ex radice já apontadas, haveria, de qualquer modo, esta de não ter sido respeitada a sua vontade traduzida na outorga ao Sindicato de poderes para promover um dissídio meramente declaratório, interpretativo, e não para promover uma ação coletiva condenatória, visando, embora sob disfarce de dissídio coletivo de natureza jurídica, a implantação, a institucionalização de uma nova forma de contra-prestação salarial.

Excedidos, deste modo, data venia, os limites do mandato, por mais esse motivo seria nulo o processo, ab initio, uma vez que a fiel observância dos poderes conferidos pela assembléia é da essência da aprovação exigida pelo art. 859, da CLT, para a instauração da instância.

x x x

Mérito

(Sem prejuízo das preliminares)

I. Adiantamento é pagamento antecipado de salário. Pressupõe, portanto, mútuo consenso a cada ato de pagamento. O do empregador, em pagar salário, e o do empregado, em receber salário, antes do termo prefixado.

Tem, pois, o adiantamento um indesejável, inalterável, caráter aleatório, que é de sua natureza, uma vez que a qualquer das partes é lícito, a todo o tempo, eximir-se da prática dum ato antes do seu termo.

Assim, ao dar o adiantamento, o empregador não cumpre uma obrigação, mas usa uma faculdade. Consequentemente, não se obriga a repetir. Daí, não poder falar-se em habitualidade.

Ora, se para o empregador o adiantamento é uma faculdade e não uma obrigação, por consequência lógica e jurídica correlação, não pode ser, para o empregado, um direito.

FLÁ RODRIGUEZ depois de sublinhar que nos "adiantamentos" ("antecipos") falta a intenção das partes de efetuar um contrato mútuo, porque, em verdade, se trata de simples entregas de salário efetuadas antes do dia marcado para o pagamento, lembra o ensinamento de DE FERRARI de que não se estabelece entre as partes nenhuma relação creditícia, pois o empregador se limita a adiantar a data de pagamento. ("El salario en el Uruguay", Ed. 1956, pág. 544).

Não sendo o "adiantamento" um direito atual, deferido, do empregado, não há que falar em alteração de cláusula contratual, quando deixa de ser concedido ou passa a sê-lo de modo diferente.

II. Não é exato, de qualquer modo, que na situação anterior ao Aviso DPPE 08/68, os "adiantamentos" feitos pela Suscitada possam configurar-se como condição integrante dos contratos de trabalho de seus empregados.

A este propósito, note-se que o próprio Suscitante, no ítem 1, da inicial, usa a expressão "por assim dizer", com que traduz sua própria incerteza, ante o manifestado reconhecimento de que o adiantamento era concedido aos empregados,

"Desde que estes o solicitassem"

Logo, se os empregados não o solicitassem não havia adiantamentos. Donde, não se poder falar em procedimento normativo, onde sempre existiu o aleatório representado pela provocação do empregado.

Após o DPPE 08/68 nada mudou, no que tange à índole de coisa aleatória, que os adiantamentos continuaram tendo. É que, em primeiro lugar, a cláusula "até ulterior deliberação" foi nesse Aviso expressamente consignada.

43
G. S. ...

Em segundo lugar, como também inscri^{to} no seu texto, o Aviso em questão teve por finalidade reduzir trabalhos burocráticos, facilitar a tarefa dos órgãos encarrega dos dos pagamentos do pessoal, aliviando-os da feitura e proce samento de folhas de adiantamento. Por isso, e não por outra ' intenção, ficou

" dispensada a confecção, pela seção interessada, da folha de pedido de adiantamento."

Vale dizer : antes do Aviso, o pedido de adiantamento dependia da providência burocrática duma folha especial dos respectivos pedidos; depois do Aviso, bastava a solicitação verbal do em - pregado, ao comparecer perante o órgão competente.

III. A filosofia popular já consagrou que dinheiro "picado" faz o "fiado" faz o homem "quebrado".

Prelecionando sôbre as medidas de pró teção do salário, ORLANDO GOMES e ELSON GÖTTSCHALK expressam' de modo incisivo a repulsa ao "adiantamento", como medida de pró teção contra a imprevidência do empregado:

" O empregado não deve dispor' antecipadamente do produto de seu trabalho. Não basta, portan to, proteger o salário contra' os abusos do empregador, neces sário se torna uma proteção ' contra a imprevidência do em - pregado, ou contrã a ação de ' um credor exequente, ainda que o seja do empregador". (Curso' pág. 262, Ed. 1971)

IV. A legitimar a medida consubstan ciada no Aviso DPPE 17/71, contra o qual se coloca esta extra- nha ação; evidenciando que o "adiantamento" não constitui obri gação do empregador, tanto que a sua suspensão não dá base à ' resilição do contrato de trabalho, já decidiu esse E.Tribunál:

" O fato da empresa suspender liberalidade, consistente na concessão de vales ou adiantamentos, não implica em motivo que justifique a rescisão indireta. Ac. TRT - 2ª Reg. (Proc. 962/65) Rel. Juiz Tupinambá Fonseca, "Monitor Trabalhista" - Janeiro - 1966. (Dic. de Dec. Trabalhistas - C. Bomfim - Ed. 1968, pág. 432)"

Por todo o exposto, o presente dissídio deve ser julgado improcedente, ~~se~~ não forem, desde logo, acolhidas as preliminares de nulidade e carencia.

Protestos do estilo.

Têrmos em que, j. esta aos autos, para os fins de direito, com uma procuração,

P. Deferimento

De São Paulo, p/T. Borba, 15 de junho de 1972.

(Júlio Tinton)

OAB-586

Mr. Junior

bla.-

SEXTO CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL

SIMAS POMPEU DE TOLEDO
Escrivão
BRICIO POMPEU DE TOLEDO
Oficial Maior

SEXTO CARTÓRIO DE NOTAS
- SÃO PAULO -
SIMAS POMPEU DE TOLEDO
ESCRIVÃO
BRICIO POMPEU DE TOLEDO
OFICIAL MAIOR
RUA SENADOR FEIJÓ, 161-1.º a.

Rua Senador Feijó, 161 - 1.º andar - Telefones 33-2613 - 33-9581 - São Paulo

Traslado 12

Livro -849- fls.-13-

Procuração bastante que faz: INDUSTRIAS KIABIN DO PARANÁ DE -
CELULOSE S/A.-

Saibam quantos virem este público instrumento de procuração bastante, que no ano da Gra Cristã de mil novecentos e setenta e dois, aos dezanove dias do mês de maio, nesta cidade de São Paulo, perante mim, Escrivão, compareceu como outorgante, em meu cartório, INDUSTRIAS KIABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A., C.G.C. nº. 60.484.797/001, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na rua Formosa nº 367-18º andar, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 10.020, em sessão de 23/10/1934, neste ato, de acordo com o artigo 18 dos estatutos sociais, registrados na mesma Junta Comercial sob nº 414.275, em sessão de .. 23/9/1969, representada pelo seu Diretor Presidente, em exercício, Dr. A. Jacob Lafer (Abraão Jacob Lafer), brasileiro, casado, advogado e diretor de empresas, domiciliado e residente nesta Capital, na Rua Guadalupe nº 650, e por seu Diretor, Sr. José Benedicto Aranha, brasileiro, casado, diretor de empresas, domiciliado e residente nesta Capital, na Rua Teixeira Pinto nº 146, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária realizada em 29 de abril de 1972, estando em andamento na mesma Junta o registro da respectiva ata; reconhecidos pelos próprios de mim e das testemunhas - adiante nomeadas e assinadas, do que dou fé, perante as quais por ela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito, que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. JOAQUIM MIRO NETO, brasileiro, casado, advogado, com escritório na Rua 15 de Novembro nº. 270, 2º andar, conjunto 205, em Curitiba, Estado do Paraná, para representar a outorgante como seu bastante procurador, com amplos poderes para o foro em geral, inclusive quanto à cláusula "ad-judicia" e "extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, mais poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, o outorgante, digo o outorgado, representá-la perante quaisquer repartições públicas dos poderes federal, estadual ou municipal, inclusive entidades autárquicas, para estatais ou de economia mista, para o fim de defender os interesses da outorgante perante tais repartições, inclusive em processos administrativos, podendo requerer, reclamar, interpor recursos, pedir vista, assinar petições, termos e guias de pagamento ou de depósito, apresentar fiador, podendo, ainda, substabelecer a presente a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes. E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo lido, aceitaram e assinam com as testemunhas abaixo, minhas - conhecidas, presentes a leitura desta, e que são: José Quiqueto - Garcia, solteiro, e Walter Martiucci Marques, casado, ambos brasileiros, auxiliares de cartório, residentes e domiciliados nesta Capital. Vai esta selada com Cr\$1,60 estadual e Cr\$0,80 de T.A.S.J. Eu, Jonas Marquetti, escrevente habilitado, escrevi, sob minuta. - Eu, Simas Pompeu de Toledo, Escrivão, a subscrevi. (aa.) - A. Jacob Lafer. - José Benedicto Aranha. - José Quiqueto Garcia. - Walter Martiucci Marques. - (legalmente selada). Data Supra. Eu, Bricio Pompeu de Toledo, oficial maior, a confiri, subscrevo e assino em público e raso. -

Em test: da verdade

[Handwritten signature]

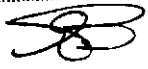
SUBSTITUIÇÃO

na pessoa do DR. Júlio TINTO, brasileiro, advogado, OAB-SP 586, substabeleço, em reserva de iguais, os poderes retos que me foram outorgados em hrs. Klabin do Paraná de Celulose S.A.

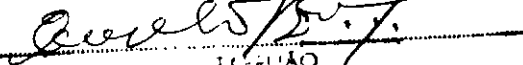
T. Borba, 15 de junho de 1972

Júlio Tinto

Reconheço verdadeira - firma supra
Joaquim Miro Neto

do que deu fé.  da verdade.

Telemaco Borba, 15 de 06 de 1972


TABELIAO



46
L. G. Rocha

- DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO SUSCITANTE -

Aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, na sala de audiências do Forum, presente o M.M. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Onésimo Mendonça de Anunciação, comigo escrivã de seu cargo, abaixo assinada, presentes o representante das suscitadas, Industrias Klabin do Paraná de Celulose S.A., o Dr. Dinizar Ribas de Carvalho, e o advogado da mesma, o Dr. Joaquim Miró Neto, o advogado do suscitante, o Dr. Jacyr Alves, compareceu o representante e presidente do Suscitante, o Sr. Silvestre Solak, brasileiro, casado, alfabetizado, com 34 anos de idade, residente nesta cidade, o qual perguntado respondeu: Que o Sindicato representado pelo declarante pretende seja reconhecido o direito de seus associados a continuarem a receber valas quinzenais da Suscitada; que foi convocada uma assembléia essencialmente para esse fim a qual se reuniu em segunda convocação, com a presença de 970 associados; que o total de associados é de 2.700, associados do Sindicato; que a votação se fez por aclamação e não por escrutínio secreto; que dos presentes apenas um associado votou contra a instauração do Dissídio; Dada a palavra às partes, foi pelo advogado do Suscitante feitas as reperguntas que, deferidas, o declarante respondeu: que os adiantamentos dos pagamentos eram feitos pela Suscitada ao depositar as importâncias correspondentes na conta de cada empregado, na agência bancária existente dentro da própria firma Suscitada; que esses depósitos eram feitos nas contas de todos os empregados, indistintamente, mesmo nas daqueles que não houvessem pleiteados adiantamento. Pelo advogado das Suscitadas foram feitas as reperguntas, que deferidas, o declarante respondeu: " Que na ordem do dia alusiva à assembléia ficou explícito que o fim era pleitear o adiantamento do citado processo; que o edital de convocação foi publicado no jornal "O Tibagi", não sabendo quantas vezes foi publicado; que além disso foram distribuido avisos na portaria da fábrica e afixado o edital na portaria da mesma fábrica; que todos os empregados genericamente tem reclamado contra o corte do adiantamento e não apenas os de determinadas faixas salariais. Do que, para constar, encerrei este termo. Eu, *Laura G.*

Assina

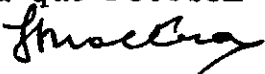
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

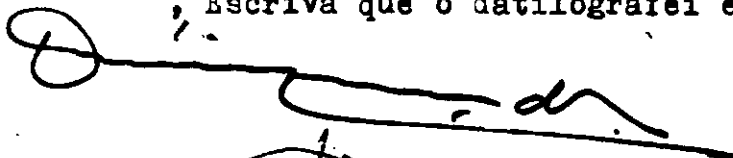
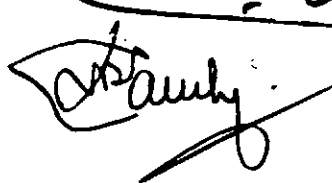
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Laura G. Rocha



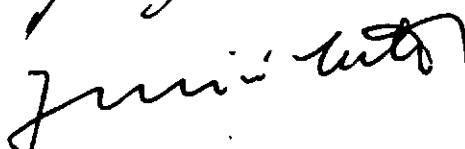

Laura G. Rocha

Depoimento pessoal de representante da Suscitada.

Aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e dois, no mesmo local e presentes as mesmas partes, foi pelo representante da firma suscitada, Industrias Klabin do Paraná de Celulose S.A., o Dr. Dinizar Ribas de Carvalho, brasileiro, casado, adogado, natural - deste Estado, residente nesta Comarca, com 40 anos de idade, prestado o seguinte depoimento: Que feticivamente, a partir do final de 1971, a - Suscitada começou a cancelar os adiantamentos feitos aos empregados, - gradativamente, reduzindo paulatinamente os percentuais; que a epre, digo a empresa foi levada a tomar tal atitude para reduzir os trabalhos bucráticos que vinham acarretando esses adiantamentos; que a empresa resolveu eliminar paulatinamente esse distema de adiantamento para dar tempo aos empregados de equilibrarem seus orçamentos; que até 1968 a - obtenção de ajuda, digo, adiantamento dependia de prévio preenchimento - de vales por parte do interessado; a partir de então, para evitar grandes trabalhos bucráticos, a firma passou a pagar adiantamentos a todos os empregados, indistintamente, até ulterior deliberação, que os avisos publicados deixaram claro na oportunidade que seria até ulterior deliberação; Dada a palavra às partes, pelo advogado da suscitada na foi reperguntado. Pelo advogado do Suscitantas foram feitas as reperguntas que, de feridas, o declarante respondeu: " Que mais ou menos em 1970 foi instituído pela firma o pagamento através de depósito na conta bancária dos empregados; que dessa forma, os adiantamentos eram depositados na conta de todos os empregados huvessem ou não pleiteado adiantamento; que antes da adoção dessé sistema bancário, o adiantamento era pago em dinheiro a todos os empregados e nenhum se recusou a receber adiantamento, embora a firma na obrigasse ao recebimento; que esclarece que a princípio o sistema de depósito foi usado apenas em relação aos empregados que trabalhavam dentro da fábrica, mas depois estendeu-se a outros empregados; que existem alguns ainda que recebem em dinheiro; Do que, para constar, encerrei este termo. Eu, Escrivã que o datilografei e subscrevi.


Laura G. Nock





Laura G. Nock

CONCLUSÃO

Aos 15 dias do mês de Junho de 1972.
Por estes autos concluídos pelo Sr. DR. QUESIMO
MENDONÇA DE ALMEIDA, Advogado em Direito de
DIREITO da Comissão, do que fôro esta litta.

Eu _____ *Inscricao*
Escrivã e subscrevi. Laura G. Nogueira

Conclusea.

*Com relatório
em uma lenda
por meio datilo-
grafada e assinada.*

*Desobram - no os
autos ao excellentis-
simo Senhor Doutor
Honorem Diriz Jozel-
res, Oignissimo Pre-
sidente do Egrégio Tri-
bunal Regional do Tri-
buna de 2ª Regiao,
Com a observancia
dos Custos de processo.*

T.B. 15/16/72

[Signature]
Juiz de Direito.

DATA

Aos 16 dias do mês de _____ de 1972.
ma foram entregues estes autos _____
do que lavro este termo

Eu _____ *[Signature]*
Escrivã e subscrevi. Laura G. Nogueira

JUNTADA

Aos 15 dias do mês de 6 de 1972.

junto a estes autos o relatório:

que adiante se vê do que lizo este termo.

Eu, Shirley:

Escriva o substituto Luiz G. Silva



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Telêmaco Borba - Pr.-

R E L A T Ó R I O.

48
Tip
Lourival G. Almeida

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Por honrosa delegação de poderes de Vossa Excelência, propus conciliação entre as partes nestes autos de dissídio coletivo nº 83/72, em que é suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE TELÊMACO BORBA, e, SUSCITADA, INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A.

Em que pesem os esforços dispendidos, não foi possível a conciliação, mesmo porque a suscitada desde logo firmou seu ponto de vista contrário a qualquer acordo, não desejando sequer dialogar a respeito da matéria sub judice.

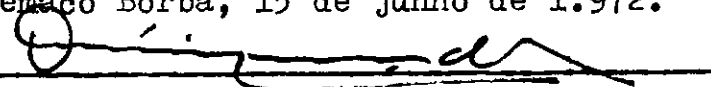
A suscitada requereu a juntada de sua defesa, no que foi atendida, sendo determinada a entrega de uma cópia ao procurador do suscitante, o que foi feito na própria audiência.

As partes não apresentaram qualquer testemunha, sendo, todavia, tomado o depoimento pessoal do representante do suscitante e do preposto da suscitada, conforme termos nos autos.

Finalmente, Senhor Presidente, não tendo havido sequer diálogo entre as partes no tocante ao mérito da questão, faltam-me elementos para sugerir a solução mais conveniente ao caso.

Esperando haver dado todo o devido atendimento à missão que Vossa Excelência me atribuiu, coloco-me mais uma vez ao seu inteiro dispor para o que necessitar deste Juízo. Queira aceitar as minhas homenagens.

Telêmaco Borba, 15 de junho de 1.972.


- Onésimo Mendonça de Anunciação.-

- Juiz de Direito -

DATA

Aos 15 dias do mês de junho de 19 72.

que se refere ao processo nº _____ do qual consta este termo

Eu _____
Escrita e assinada por Luiza Garcia Nogueira

JUNTADA

Aos 20 dias do mês de 6 de 19 72,
junto a estes autos o requerimento.

que adiante se vai do qual consta este termo.

Eu _____
Escrita e assinada por Luiza G. Nogueira

100

100

49
Luis G. Rocha

DR. JACYR ALVES
ADVOGADO

Exm^o. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Telêmaco Borba

Juntada.
J.B. 20/6/72
[Signature]
70

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE TELEMACO BORBA, por seu advogado e procurador, adiante assinado, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO que promove contra as INDUSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S.A., vem a presença de V.Exa., requerer a juntada aos referidos autos do incluso exemplar do jornal "O Tibagi", edição do dia 27 de dezembro de 1971, onde está publicado o edital de convocação da assembleia que motivou o presente dissídio, bem como de um exemplar do boletim contendo referido edital, boletim esse distribuído aos associados pessoalmente na portaria da fábrica da suscitada e, inclusive, com exemplar afixado na mesma portaria.

Outrossim para economia processual, junta fotocópias dos referidos documentos e desta petição, para serem entregues à suscitada para que tome conhecimento desta juntada.

P. Deferimento.

Telêmaco Borba, 16 de Junho de 1972.

pp. *Jacyr Alves*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi para despacho.

em 19 de junho de 72.

A receber *[Signature]*
TELEMACO BORBA
PARANÁ

50
Luis G. Rocha

DR. JACYR ALVES
ADVOGADO

Exm^o. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Telêmaco Borba

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUS-
TIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE
TELEMACO BORBA, por seu advogado e procurador, adiante assinado, nos
autos do DISSÍDIO COLETIVO que promove contra as INDUSTRIAS KLABIN
DO PARANÁ DE CELULOSE S.A., vem a presença de V.Exa., requerer a
juntada aos referidos autos do incluso exemplar do jornal "O Tiba-
gi", edição do dia 27 de dezembro de 1971, onde está publicado o
edital de convocação da assembleia que motivou o presente dissídio,
bem como de um exemplar do boletim contendo referido edital, bo-
letim esse distribuído aos associados pessoalmente na portaria da
fábrica da suscitada e, inclusive, com exemplar afixado na mesma /
portaria.

Outrossim para economia processual, jun-
ta fotocópias dos referidos documentos e desta petição, para serem
entregues à suscitada para que tome conhecimento desta juntada.

P. Deferimento.

Telêmaco Borba, 16 de Junho de 1972.

pp. *Jacyr Alves*

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose,
Pasta de Madeira para Papel e Papelão de Telêmaco Borba

Avenida Apucarana, 286

Telêmaco Borba

Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Assembléia Geral Extraordinária

Pelo presente edital, convocamos todos os associados d'este Sindicato, em pleno gozo de seus direitos Sindicais, para reunirem-se em **Assembléia Geral Extraordinária** à realizar-se no próximo dia 29 de Dezembro de 1971, (quarta-feira), com início às 19:00 horas em primeira convocação e às 20:00 horas em segunda convocação.

Sita à Avenida Apucarana n.º 286, nesta cidade, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte

ORDEM DO DIA

- I - Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembléia anterior.
- II - Outorga de poderes ao Sindicato para a instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica, contra as I.K.P.C. S/A., para restabelecimento da concessão do adiantamento habitual.

Telêmaco Borba, 22 de Dezembro de 1971

a) SILVESTRE SOLAK - Presidente

Observações: Alertamos os caros associados para o fato de que: em obediência ao disposto no Art. 859 da C.L.T. o "Quorum" para essa Assembléia, deverá ser de mais de 2/3 (dois terços) dos associados pertencentes a Categoria, para deliberar em primeira convocação.

52
112
G. L. B. 1971

**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose,
Pasta de Madeira para Papel e Papelão de Telêmaco Borba**

Avenida Apucarana, 286

Telêmaco Borba

Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Assembléia Geral Extraordinária

Pelo presente edital, convocamos todos os associados dêste Sindicato, em pleno gozo de seus direitos Sindicais, para reunirem-se em **Assembléia Geral Extraordinária** à realizar-se no próximo dia 29 de Dezembro de 1971, (quarta-feira), com início às 19:00 horas em primeira convocação e às 20:00 horas em segunda convocação.

Sita à Avenida Apucarana n.º 286, nesta cidade, para tomarem conhecimento e deliberarem sôbre a seguinte

ORDEM DO DIA

- I - Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembléia anterior.
- II - Outorga de poderes ao Sindicato para a instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica, contra as I.K.P.C. S/A., para restabelecimento da concessão do adiantamento habitual.

Telêmaco Borba, 22 de Dezembro de 1971

a) SILVESTRE SOLAK - Presidente

Observações: Alertamos os caros associados para o fato de que: em obediência ao disposto no Art. 859 da C.L.T. o "Quorum" para essa Assembléia, deverá ser de mais de 2/3 (dois terços) dos associados pertencentes a Categoria, para deliberar em primeira convocação.

CRÉDITO IMEDIATO

TUDO EM

5

Pagamentos iguais
Sem Juros
e
Nada de Acréscimo.

no

Magazin Ricardo Kossatz

O MAIOR CREDIARIO DE ROUPAS DA CIDADE.

AV. APUCARANA, 635

O TIBAGI

Telêmaco Borba, 27 de dezembro de 1971 - Fundado em 1948

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE T. BORBA
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS:

O Doutor Onésimo Mendonça de Anunciação, Juiz de Direito da Comarca de Telêmaco Borba, Estado do Paraná.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dêle conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que cita e chama o acusado AMADEU ELEUTÉRIO, Brasileiro, casado, lavrador, natural de Varginha - Minas Gerais, filho de Júlio Eleutério dos Santos e Carmélia Ferreira, antes residente no Distrito de "Barreiro", Município de Ortigueira, nesta Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de o mesmo comparecer perante este juízo, em a sala de Audiências, no dia 08 de fevereiro de 1972, às 16,00 horas, para ser interrogado e se ver processar, visto ter sido denunciado como infrator dos arts. 218 c.c. art. 226, inciso 11, art. 233 e art. 147 c. c. o art. 44, inciso 11, letra "B", todos do Código Penal Brasileiro, sob pena de revelia. Dado e passado nesta Comarca de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil, novecentos e setenta e um. Eu, Frederico Mercer Guimarães, Escrivão do Crime e Menores, que o datilografei e subscrevi.

Onésimo Mendonça de Anunciação - Juiz de Direito

Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná
Rua José Loureiro n.º 11 - 1.º Andar - Sala 107 - Fone: 22-8034 - Cx. Postal, 408
Curitiba - Paraná

EDITAL

Pelo presente Edital, O Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná convo-

ca, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e ainda de conformidade com a Resolução número 9.058-71 do Tribunal Superior Eleitoral, RESOLVE

Em atendimento a portaria n.º 1-71, de 09-12-71, nomear as pessoas abaixo mencionadas para servirem como observadores e Suplentes, nas Convenções Municipais dos Diretórios da Aliança Renovadora Nacional e Movimento Democrático Brasileiro, dos Municípios de Telêmaco Borba e Ortigueira, desta 111.ª Zona Eleitoral, a realizarem-se no dia 16 de janeiro de 1972, nas sedes dos respectivos Diretórios, tudo como segue:

ARENA de Telêmaco Borba.
Observador: Sírio de Castro Ribas.

1.º Suplente: Ozias Magalhães.

2.º Suplente: Luiz Carlos Pagnozzi.

ARENA de Ortigueira
Gerson José de Mello Sampaio.

1.º Suplente: Antonio Roberto Andretta.

2.º Suplente: Albari Dias Silqueira.

M. D.B. de Ortigueira
Observador: Antonio Plácido Barbosa.

1.º Suplente: Hamilton Gottardello.

2.º Suplente: Carlos Alberto Zanetti.

Intime-se Registre-se e publique-se.

Telêmaco Borba, 21 de dezembro de 1971.

Onésimo Mendonça de Anunciação - Juiz Eleitoral da 111.ª Zona

Resultado do Sorteio das Casas de Natal do Clube Juvenil de Lagoa.
1.º prêmio, n.º 578 - José Madalena Scheid; 2.º prêmio n.º 899 - Marilda Soares; 3.º prêmio n.º 632 - Claudio Antunes Borges; 4.º prêmio n.º 887 - Jaroslau Wiska; 5.º prêmio, n.º 744 - Eduardo Arpelau. Conf. resultado da Loteria do Est. do Paraná, do dia 24-12-71, 1.º Prêmio n.º 476, fol cont. e sr. Camilho Pinto Moreira.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de Telêmaco Borba.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Assembléia Geral Extraordinária.

Pelo presente edital, convocamos todos os associados deste Sindicato, em pleno gozo de seus direitos sindicais, para reunirem-se em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, à realizar-se no próximo dia 29 de dezembro de 1971, (quarta-feira), com início às 19,00 horas em primeira convocação e às 20,00 horas em segunda convocação.

Sita à Av. Apucarana n.º 286, nesta cidade, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte.

ORDEM DO DIA

I) - Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembléia anterior;

II) 1 Outorga de poderes ao Sindicato para a instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica, contra as I. K. P. C. S/A., para restabelecimento da concessão do adiantamento habitual.

Telêmaco Borba, 22 de dezembro de 1971.

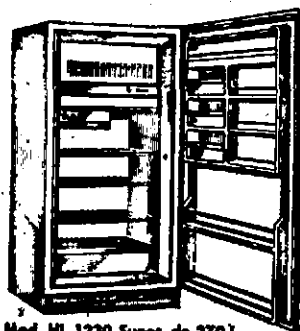
ass) Silvestre Solak
— Presidente —

OBS.: Alertamos os caros associados para o fato de que: em obediência ao disposto no Art. 859 da C.L.T. o "quorum" para essa Assembléia, deverá ser de mais de 2/3 (dois terços) dos associados pertencentes a Categoria, para deliberar em primeira convocação.

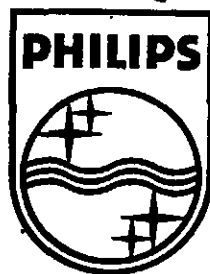
Bazar e Papeleria

Venha hoje participar da feira PHILIPS

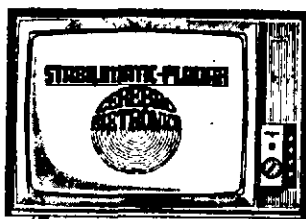
onde cada produto philips é um espetáculo de qualidade e preço



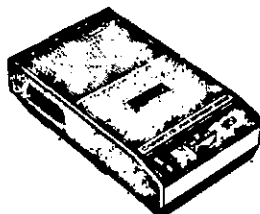
Mod. HL 1220 Super, de 270 l.
Mod. HL 1232 Super, de 340 l.
Câmaras azul ou amarela.
Compressor importado, ultra silencioso.
Máximo aproveitamento interno.



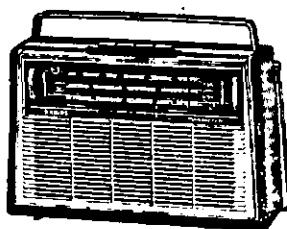
Eletrofone PHILIPS OF 610.
Portátil, 4 velocidades.
Funciona a pilha e rede.



Modelo de mesa T 580
Super tela retangular de 61 cm (24").
Tomada para gravador.
Dois alto-falantes.



Nóvo PHILIPS Mini K-7
N 2202.
Melhor apresentação.
Estôjo de couro com alça
para transporte. Microfone
com contrôlo remoto.
Toca ejetora de cassette.



Rádio portátil PHILIPS PASAGEIRO
3 faixas de onda. 2
Construção robusta.
Melhor apresentação.

**A VISTA
PREÇO DE FÁBRICA.
A PRAZO
A OFERTA É VOCÊ
QUEM FAZ.**

LOJAS RECORD

Av. Horacio Klabin, 250 - Telêmaco Borba
Rua Londrina, 420 - Ivaiporã
Rua Florêncio de Abreu, 69 - São Paulo

Civil de Telêmaco Borba e as que operam em sua área, para a reunião de Assembléia Geral que a Entidade fará realizar, no dia 30 de dezembro de 1971, às 17,00 horas, em primeira convocação, ou meia hora depois, com qualquer número, em sua Sede Social, à Rua José Loureiro, n.º 11, 1.º andar, sala 107, a fim de ser deliberada a seguinte:

ORDEM DO DIA: a) "Estudo, discussão e votação do pedido de assinatura de Convenção Coletiva de Trabalho, feito pelos trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Telêmaco Borba, representados pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná".

b) "Outros assuntos".
Curitiba, 22 de dezembro de 1971.
ass) Eng.º Harro Olave Mueller
— Presidente —

**JUIZO ELEITORAL
DA 111.ª ZONA
TELÊMACO BORBA — PR.
PORTARIA N.º 2-71
O DOUTOR ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIACAO, Juiz Eleitoral da 111a.Zona Eleitoral, Comarca de Telêmaco Bor-**

Disneyanaia

DE OLIVIO LOPES

Avenida Chanceler Horácio Laffer - n.º 192
**MATERIAIS ESCOLARES e ARMARINHOS
EM GERAL**

Agradecemos a sua atenção

30 ANOS

1.º-Janeiro 1942 - 31-dezembro de 1971

MISSA EM AÇÃO DE GRAÇAS

Data: 31-12-1971 às 19,00 horas.

Local: Igreja Santo Antonio, em Lagoa.

MONTE ALEGRE - Paraná.

CONVITE

Convido, para compartilharem desta minha grande alegria, todos meus amigos, chefes, colegas de serviço e da firma, participando da Missa em Ação de Graças, pelo transcurso do 30.º aniversário de minha permanência em Monte Alegre e como empregado das Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S/A., à qual deixo de público o meu reconhecimento e gratidão por julgá-la exemplar como amiga de seus empregados.

ass) Pedro Goneteki

Lanchonete Cativa

Já está funcionando a mais moderna Lanchonete da Região centro leste, à Av. Paraná, 145, com pizzas, bauru, misto quente, chopp Antartica e petiscos. Revendedora dos Produtos CATIVA.

55
67
Luis G. Noca

REMESSA

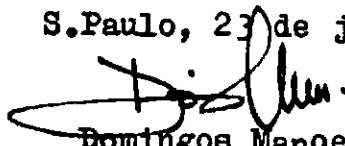
Aos 20 dias do mês de junho de 1972.
faço remessa do(s) Exmo. Sr. Presid.
do Eq. Trib. Justiça 2ª Região
Eu, Laura G. Noca
Escrivã o subscrovi. Luis G. Noca

T. R T 2ª REGIÃO - SERVIÇO
RECEBIDO em 23 / 6 / 72

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Instruído o presente dissídio por de-
legaçoão de poderes e, não tendo as partes chegado a uma-
composiçoão amigável, foram os autos devolvidos a este Eg.
Tribunal, pelo que promovo-os à elevada consideração de
V. Ex^{as}.

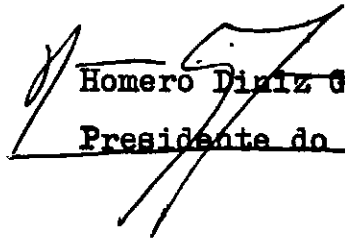
S.Paulo, 23 de junho de 1972



Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

ENCAMINHE-SE A D. PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO, PARA PARECER.

S.Paulo, 23 de junho de 1972

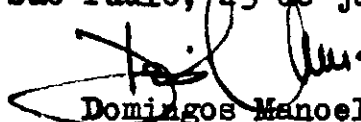


Homero Diniz Gonçalves
Presidente do Tribunal

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos a D. Procuradoria Regional do Trabalho.

São Paulo, 23 de junho de 1972



Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

REC-1

A

REG

SAC

26

06

FOR

72

SECRET

57
D

Processo PR4330 / 72 e n.º TRT SP 83 / 72

Parecer PR 2940 / 72 n.º 216 / 72 Proc. Dra. Pérola

~~RECORRENTE~~ SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Pa-
pel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Pa-
pelão de Telêmaco Borba

RECORRIDO:

SUSCITADO : Indústrias Klabin do Parana de Celulose S/A

P A R E C E R

Inadmissível dissídio coletivo de natu-
reza jurídica, conforme bem sustenta o Suscitado.

Visa o Suscitante ver compelida a Sus-
citada a restabelecer adiantamentos quinzenais que habitual
e contratualmente, conforme entende, vinha sendo concedido
aos empregados.

Ora, como se sabe, a lide coletiva tem
por essência jurídica a criação ou interpretação de uma nor-
ma empra os interesses abstratos de uma categoria ou grupo
profissional, porisso se distinguindo do dissídio individual
cujo fim é o reconhecimento de direito concreto ou subjetivo
de determinado ou certos indivíduos. De outra parte, também
conhecida a clássica distinção entre conflitos coletivos de
natureza econômica e de natureza jurídica, êstes que interes-
sam no caso, e não divergem os juristas, se assentando na
pretensão de interpretação de uma norma legal, convencional
ou cntratual, de onde resulta sentença com fôrça normativa
envolvendo os interesses abstratos da categoria em jôgo. Nô
presente caso, como judiciosamente obtempera o Suscitado,
coloca-se interesse concreto em litígio, tendendo à garantia
de direito individual relacionado a contratos individuais
de trabalho através a prolação de uma sentença condenatória,
por certo matéria de dissídio individual plúrimo quando mui-
to, jamais de dissídio coletivo, muito menos de natureza ju-
rídica.

Pelo não conhecimento do dissídio, por
não ser caso, ou pela carência de ação, dessarte, opinamos.

São Paulo, 3 de julho de 1972

P. Sterman

Pérola Sterman

PROCURADOR REGIONAL SUBST²

PROCURADOR REGIONAL
SUBSTITUTO
PROCURADOR REGIONAL
SUBSTITUTO

SF.

ST.

ST.

04.07.1972



LR/

58
07



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

Processo T. R. T. - S. P. N. 83/72A

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 10 de julho de 19 72

ao relator

~~Assessor~~

São Paulo, 12 de julho de 19 72

Presidente

~~Servente~~ Relator o Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor o Sr. Juiz EDGARD RADESSA

São Paulo, 10 de julho de 19 72

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

São Paulo, 12 de 8 de 19 72

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 21 de 8 de 19 72

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROCESSO FOI
INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 28 / 8 / 72
PUBLICADA EM 23 / 8 / 72 NO DIÁ-
RIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
SÃO PAULO, 23 DE 8 DE 1972

J. S. Silva



59

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP..... 83772-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por maioria de votos, julgar o Sindicato suscitante carecedor de ação, vencido o Exmo. Sr. Juiz Roberto Barreto Prado. Custas pelo suscitante sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gilberto Barreto Fragoso, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgilio do Nascimento, Marcelino Marques, José Cabral, Raul Duarte de Azevedo, Henrique Victor, Wilson de Souza Campos Batalha, Albino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Luiz Dias Alvarenga, Roberto Barreto Prado, Roberto Mario Rodrigues Martins, Marcos Manus, Antonio Lamarca e Bento Pupo Pesce:

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Edgard Radesca

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

mlm/

São Paulo, 28 de agosto de 1972


.....
Secretário do Tribunal

Classe 36

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 30 de 10 de 1972

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 83/72-A DISSÍDIO COLETIVO - TELÊMACO
BORBA (PR)

60
CPM

ACÓRDÃO Nº

5062 / 72

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 83/72-A) de Telemaco Borba, Estado do Paraná, em que figuram como suscitante SIND. DOS TRABS. NA IND. DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA P/ PAPEL E PAPELÃO DE TELÊMACO BORBA e como suscitado INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A. ;

grf.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, julgar o Sindicato suscitante carecedor de ação, vencido o Exmo. Sr. Juiz Roberto Barreto Prado.

Custas pelo suscitante, sobre Cr\$1.000,00.



61
CPM

ACÓRDÃO

O dissídio, invocada sua natureza jurídica, é instaurado com fundamento no disposto nos artigos 856 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho e pleiteia sua procedência, para a Suscitada ser condenada a restabelecer a concessão dos adiantamentos quinzenais a seus empregados, nos termos do Aviso SPPE 08/68. A Suscitada após defesa e a douta Procuradoria opina pelo não conhecimento do pedido ou pela decretação de carência de ação.

gnd.

Não procede a preliminar de que nula a formulação porque não há prova de que a assembléia geral do Suscitante haja sido especialmente convocada para o fim de deliberar sobre o dissídio e de que a deliberação não teria sido tomada por escrutínio secreto. Ainda, não há prova de que a decisão tivesse sido tomada em segunda convocação com maioria de 1/3 dos votos dos presentes. Toda a matéria está suficientemente elucidada nos autos, com publicações e o depoimento do representante do Suscitante. A decisão foi tomada por aclamação, a convocação regular, a decisão tomada pelo total de 970 votantes.

No mérito: já foi mencionado que o Suscitante objetiva compelir a Suscitada a restabelecer adiantamentos quinzenais que vinham sendo concedidos aos empregados. Diz aquele que a norma seria habitual e contratual. Mas o dissídio não cabe. Não procura a categoria a formação de normas novas mas defende a tese de que preexistiria norma que foi abolida unilateralmente. Não se postula interpretação, mas a declaração com fim condenatório. Nem é o caso de que tratam os artigos 873 e 875, da C.L.T., E compelir a empresa de forma pretendida importaria em pagamento que - mensal - passaria

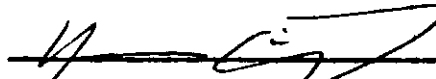



62
JPA

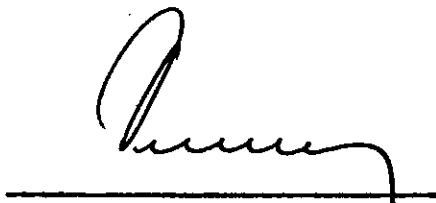
ACÓRDÃO

passaria a ser quinzenal, nova condição de trabalho, é óbvio. O caso comportaria a propositura de dissídio individual plúrimo mas jamais dissídio coletivo de natureza jurídica. Pelo exposto o suscitante é carecedor de ação.

São Paulo, 28 de agosto de 1972.


PRESIDENTE
HOMERO DINIZ GONÇALVES


RELATOR
GILBERTO BARRETO FRAGOSO


PROCURADOR
CIENTE
VINICIUS FERRAZ TORRES

r. 30/8/72

d. 30/8/72

y.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

63
fla

CERTIDÃO E REMESSA

CERTIFICO QUE A PARTE DECISÓRIA DÊSTE ACÓRDÃO
FOI PUBLICADA EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO DIA 28 / 8 / 1.972
E NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DO DIA
7 / 9 / 1.972

NESTA DATA, FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS
AO SERVIÇO PROCESSUAL.

SÃO PAULO, 11 DE 9 DE 1.972

A. P. Boredo
SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PROVIDENCIADO

Ofício N.º 5453 / 72

Registro Postal 1111 / 407

cuja cópia segue:-

Em 15 / 9 / 72

[Handwritten Signature]

CHEFE DA S. P.

64
AR

5453/72

15 de setembro de 1972

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Pasta de madeira para papel e Papelão de Telemaco Borba-Av. Apucarana, 286

REMESSA DE DECISÃO

Telemaco Borba - PARANA

5062/72

TELEMAGO BORBA

83/72

SIND. DOS TRAB. NA IND. DE PAPEL, CELULOSE, ECT. DE
TELEMAGO BORBA

INDUSTRIAS KLABIN DO PARANA DE CELULOSE S/A

0088

10
XI

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

PROVIDENCIADO

Oficio n.º 5458 / 72

Expediente n.º 1111400

cuja copia se sigue

Em 15 / 9 / 72

[Signature]

SECRETARIA DE ECONOMIA

65
A9

5454/72

15 de setembro de 1972

Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S/A. - Fazenda Monte -
Alegre - Harmonia - Paraná

REMESSA DE DECISÃO

5062/72

TELEMACO BORBA

83/72

SIND. DOS TRAB. NAS INDS. DE PAPEL, ETC. TELEMACO BOR
BA
INDUSTRIAS KLABIN DO PARANA DE CELULOSE S/A

cesg

76

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processo

Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n.º 14

Órgão Expedidor: SERVIÇO PROFISSIONAL Processo n.º 83/72

Custas inclusive guias (código 1505) - Valor Cr\$ 76,00

Emolumentos " (código) - " Cr\$

TOTAL A PAGAR - " Cr\$ 76,00



Reclamante SIND. TRAB. IND. PAPEL ETC... DE TUBACAO BORRA

Reclamado

vai ao BANCO DO BRASIL DE SÃO PAULO - AG. RIO BRANCO

efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

Data: 13 / 01 / 19 72

31 3 4 2 1 1 3

76,00

Funcionário Responsável

Autenticação





12



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 76,00 (setenta e
seis cruzeiros)

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 14

DE 13 DE Setembro DE 1978

15 DE Setembro DE 1978

Alba Souza
FUNCIONÁRIO

67
AS

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos 25641

172

S. Paulo, 15 de Setembro de 1942

[Handwritten Signature]

CHEFE DA S. P.

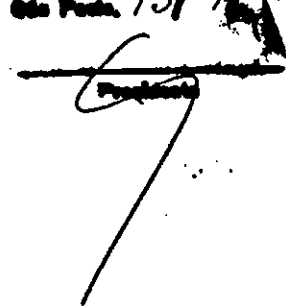
ac 5062k

68
48

DR. JACYR ALVES
ADVOGADO

Exm^o.Snr.Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda
Região

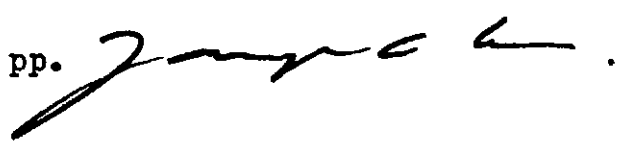
TRT-SC2.a Região
Fl. 2564 12
Em 1319 12

J. Conchuras
São Paulo, 13/9/72


O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUS -
TRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE
TELEMACO BORBA, não se conformando, "data venia" com a decisão desse
Egrégio Tribunal, no dissídio coletivo de natureza jurídica - autos
nº 83/72 - Ac. 5062/72), vem, "data venia" recorrer, como recorrido
tem, no prazo legal, apresentando com esta suas razões de recurso e
requer a V.Exa. que se digne de recebê-los e determinar seu processa
mento e encaminhamento ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, como
de direito.

P. Deferimento.

São Paulo, 13 de Setembro de 1.972.

pp. 

EGRÉGIO TRIBUNAL

EMERITOS JULGADORES

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de Telêmaco Borba (Paraná), não se conformando, "data venia" com a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 2a. Região, que o julgou carecedor de ação, no dissídio coletivo de natureza jurídica que suscitou contra Industrias Klabin do Paraná de Celulose - S.A., vem, a presença de V. Exas., pleitear a reforma dessa decisão, pois, a mesma está a merecer "permissa venia" ser modificada para que se restabeleça o imperio da lei e da justiça, senão vejamos:

Disse a decisão ora recorrida que o Sindicato suscitante, ora recorrente é carecedor de ação. Mas,

O Recorrente representa a categoria em nome da qual veio pleitear em Juízo, e, nessa condição (artº 857, da C. L.T.) e que se apresentou nesse dissídio coletivo.

E, para ingressar em Juízo em nome de sua categoria, estava legalmente autorizado por Assembleia Geral, conforme se constata dos autos.

Por outro lado, a suscitada por sua própria iniciativa, modificou norma contratual tacita e, para se restabelecer o "status quo ante", o remédio indicado é o que tomou a Suscitante - Recorrente.

Dáí porque o caso "sub judice" é, tipicamente "data venia", o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica. Não poderia ser outro o entendimento.

Com efeito, foi sobajamente provado no decorrer da instrução processual que a Suscitada, ora Recorrida, tinha por habito "ab urbe condita" - e aqui o termo cabe perfeitamente em sem mais amplo sentido, porque a cidade nasceu com a fabrica - forne

[Handwritten signature]

70
A9

fornecer, quinzenalmente, um adiantamento a seus empregados. Inicialmente, o interessado no adiantamento deveria solicita-lo previamente. Mais tarde, por questões de organização interna, a Suscitada passou a fornecer tais adiantamentos independentemente de solicitação (documento nos autos) e, mais tarde, ainda, após a instalação em suas dependências de uma Agencia Bancaria, passou a creditar na conta de cada empregado - compulsoriamente - o valor do adiantamento, que correspondia a 80% (oitenta por cento) de sua produção na quinzena.

Desse modo, por ser habitual e de muitos anos, tal procedimento passou à condição de clausula contratual tácita. Todos os empregados e aqueles que ingressavam na empresa, sabiam, de antemão, que a cada 15 (quinze) dias, tinham tal adiantamento, ou melhor dizendo, sabiam que tinham direito a um adiantamento / a cada, digo, após 15 dias depois do pagamento que era feito em caráter mensal. Realmente, embora fosse feito o adiantamento, depois de findo o mes, era feito o acerto de contas, ocasião em que o empregado recebia seu saldo, quando, então eram feitos os descontos legais.

Tratava-se de pagamento feito de forma - MENSAL. Todos os acertos de férias, aviso prévio e etc., sempre foram feitos sob a forma de pagamento mensal. Não se tratava de pagamento feito quinzenalmente. Apenas adiantamento de uma quinzena de valor correspondente a 80% da produção na quinzena correspondente.

Ao pleitear a volta do sistema de adiantamento, o Suscitante não pretendeu a modificação do sistema de pagamento. Apenas pediu o restabelecimento do "status quo ante".

Quando a Suscitada, ora Recorrida, resolveu de "motu proprio" modificar a mencionada clausula contratual tácita, sem consultar seus empregados ou o Sindicato que os representam, modificou clausula contratual tacita, o que é vedado por lei. Houve rescisão de clausula contratual de trabalho unilateralmente.

Desse modo, para derimir o impasse, há que se ter uma sentença declaratoria do Tribunal competente, para que se saiba se o procedimento da Suscitada, concedendo, habitualmente e compulsoriamente, o adiantamento quinzenal, efetivamente havia gerado direito, e, por tal, ficado inserta no contrato de trabalho com seus empregados dita clausula, assecuratória do mencionado adiantamento e, nesse caso, poderia ela, a suscitada, rescindir unilateralmente, dita clausula ?

Handwritten scribble or signature.

71/48

DR. JACYR ALVES
ADVOGADO

E, para que se dirima tal dúvida, o caminho é o de Dissídio Coletivo de Natureza Jurica. Trata-se de saber-se se há ou não há direito gerado pela concessão habitual. E, em havendo deverá ser a Suscitada compelida a restabelecer o "status quo ante".

Isto posto, espera o Sindicato Suscitante - ora Recorrente, que esse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho haja por bem receber o presente Recurso, para concedendo-o, reformar a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para quando não compelir a Suscitada a restabelecer a concessão do adiantamento quinzenal, pelo menos reconhecer e declarar subsistente a clausula contratual tacita que a Suscitada rescindiu unilateralmente.

Ita Speratur.

São Paulo, 13 de Setembro de 1.972.

pp. 

CONCLUSÃO

Cumprido o despacho de fl. 68, nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, 15/9/72

[Handwritten signature]
DOMINGOS MAIOR ESCALERA
Secretário do Tribunal

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]
5/18/9/72

[Large handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi intimado para contra razões conforme Edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 23/9/72

São Paulo, 25/9/1972

[Handwritten signature]
CHEFE DA SECCÃO PROCESSUAL

JUNTADA
Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos _____
13.690/72
S. Paulo, 4 de 10 de 72
[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Junte-se

SÃO PAULO, 2-10-72



PRESIDENTE

TRT - 2ª Região
Fl. 13690 12
Em 2/10/72

INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A,
por seu advogado, nos autos do Dissídio Coletivo em que é Suscitada ,
sendo Suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL,
CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPELÃO DE TELÊMACO BORBA (Proc. 83/72
A), intimada do recurso ordinário interposto pelo Suscitante, vem trazer aos autos as anexas contra-razões, pedindo sua juntada, na forma e para os fins de direito.

P. Deferimento.

São Paulo, 2 de outubro de 1972.
(2ª feira)


(Júlio Tinton)
OAB-586

73
[Handwritten signature]

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPELÃO DE TELÊMACO BORBA.

Recorrida : INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S.A.

Processo nº: TRT/SP 83/72A.

PELA RECORRIDA

Colendo Tribunal Superior do Trabalho :

Não percamos de vista os precisos termos em' que a questão está posta na petição inicial.

Lá está escrito, no ítem 1, que a Suscitada

" tinha por norma conceder um adiantamento quinzenal a seus empregados desde que estes o solicitassem, e , em face dessa continuidade, tornou-se, por assim dizer, parte integrante do contrato de trabalho"

Logo mais - ítem 3 - esse adiantamento assumiu "caráter compulsório".

E, no ítem 6 :

" Todavia, a suscitada, assim não ' entendendo tomou a iniciativa para' alterar de motu próprio, dita cláusula contratual, fazendo expedir o Aviso DPPE nº 017/71, de 29 de outubro de 1971, pelo qual, gradativamente, ficava revogada a cláusula ' do adiantamento quinzenal, de modo' que, a partir do mes de abril do ' corrente ano, nenhum adiantamento ' mais seria concedido".

Portanto, como a Suscitada

" não poderia fazer tal alteração ' sem o consenso da outra parte interessada, já que tratava-se, como fi

[Handwritten signature]

74
ficou demonstrado e provado, alterar cláusula do contrato de trabalho " (cit. item 6)

o Suscitante requereu a instauração de instancia de dissídio coletivo' DE NATUREZA JURÍDICA.

E eis o petitum :

" seja o dissídio julgado procedente PARA CONDENAR a Suscitada A RESTABELECER A CONCESSÃO DOS ADIANTAMENTOS QUINZENAIS A SEUS EMPREGADOS "

Como se vê, um dissídio coletivo de natureza jurídica, para obter, não a interpretação de norma jurídica, mas uma condenação ao restabelecimento de cláusula contratual dita demonstrada e provadamente violada.

* * *

Dai, havermos levantado, entre outras, a preliminar de carencia de ação em que ponderamos :

Não é caso de dissídio coletivo. Muito menos de natureza jurídica.

Os conflitos coletivos, entre nós, podem assumir - como se sabe - as tres seguintes formas :

1. processo coletivo dispositivo;
2. processo coletivo de interpretação ;
3. processo coletivo de interpretação constitutiva .

É o que ensina ORLANDO GOMES (Curso, Ed.1971, pág. 595).

Vejamos, o caso dos autos, por exclusão :

- No processo coletivo dispositivo,

75
[Handwritten signature]

busca-se a formação de novas normas.

Não é o caso. Aqui o Suscitante não colima a decretação judicial de norma nova e sim sustenta a preexistência de uma "norma" (a concessão de adiantamentos) e defende o seu reestabelecimento.

- O processo coletivo de interpretação versa o entendimento de norma preexistente. Mas aqui (mesmo para os tratadistas que admitem o dissídio coletivo de natureza jurídica, a pesar de não previsto em nossa legislação) a sentença é meramente declaratória vale como preceito, necessitando, pois, para sua execução, de sentença condenatória.

Ora, no caso, o Suscitante, além de não manifestar qualquer dúvida, além de não postular interpretação alguma, pretende o restabelecimento (obrigação de fazer) de "cláusula" que diz violada unilateralmente (a de concessão de adiantamentos). Não visa uma sentença meramente declaratória, mas uma sentença condenatória, ao pedir que a Suscitada seja condenada

" a restabelecer a concessão dos adiantamentos quinzenais a seus em pregados, nos termos do Aviso DPPE 08/68 já mencionado."

* * *

O recurso, data venia, mais vivamente põe ao sol a carencia de ação, a inviabilidade do acolhimento da pretensão por via de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando inscreve tópicos deste teor :

= " Por outro lado, a suscitada por sua própria iniciativa, modificou norma contratual tácita e, para se restabelecer o "status quo ante" o remédio indicado é o que tomou o Suscitante-Recorrente "

= "Ao pleitear a volta do sistema de adian-

76
[Handwritten signature]

adiantamento, o Suscitante não pretendeu a mo
dificação do sistema de pagamento. Apenas pe-
dia o restabelecimentos do "status quo ante"

= " Quando a Suscitada, ora Recor-
rida, resolveu de "motu próprio" mo
dificar a mencionada cláusula con-
tratual tácita sem consultar seus '
empregados ou o Sindicato que os re
presentam, modificou cláusula con-
tratual tácita, o que é vedado por
lei "

Caberia num dissídio coletivo, de natureza ju-
rídica, condenação ao restabelecimento de cláusula contratual modificada ?

Se o procedimento da Suscitada é indubitável-
mente "vedado por lei", p'ra quê dissídio coletivo de natureza jurídica ?
Qual a dúvida a dirimir ?

E se é vedado por lei, caberia num dissídio co
letivo, que se define como de caráter puramente interpretativo, precei-
toso, declaratório, o restabelecimento da lei violada, vale dizer, apli-
cação concreta, compulsória, da lei ?

* * *

Aliás, mesmo que agora, no recurso, o Suscitan-
te pretendesse apenas declaração de direito e não mais condenação da Re-
corrida ao restabelecimento de cláusula contratual dita demonstrada e '
provadamente violada, estaria infringindo abertamente o art. 181, do CP
CB, de aplicação subsidiária (art. 8º, da CLT) por força do qual

" Apresentada a contestação, o Autor
não poderá, sem consentimento do '
réu, alterar o pedido ou sua causa,
nem desistir da ação."

Pedindo venia para considerar parte integran-
te destas contra-razões a sua contestação, a Recorrida espera seja man-
tido o respeitável acórdão recorrido, corretíssimo em direito e pleno '
de

J U S T I Ç A

(Júlio Tinton)

OAB-586

2/10/72



77
[assinatura]

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 4-10-79

[assinatura]

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 6 DIAS DO MÊS DE 10

DE 19 72, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÉRMO.

[assinatura]

78
Noyce

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de outubro
de 1942, autuei o presente recurso ^{ordinário} de ~~revisão~~ o qual
tomou o N.º RO-DC-305/72

Almeida W. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 78 folhas, tô-
das numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos
20 dias do mês outubro de 1942.

Almeida W. S. Rocha

REMESSA

Aos 20 dias do mês de outubro
de 1942, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Ge-
ral da Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei
este termo.

Almeida W. S. Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 07/11/72, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Dionísio Vasconcellos Fosta

Em 07/11/72.

Fl. Paulo S. Otho
CHEFE SUBST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR
GUANABARA, 21/11/72

Fl.
REPRESENTAÇÃO DA PGJT



79
469

TST-RO-DC-305/72

DE/MZ.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO.

RECORRIDO: INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A.

P A R E C E R

O restabelecimento de adiantamentos quinzenais que vinham sendo concedidos aos empregados e suspensos por deliberação unilateral da suscitada não justifica a instauração de dissídio coletivo, decidiu o Regional porque não procura o suscitante, "a formação de normas novas mas defende a tese de que preexistiria norma que foi abolida unilateralmente, não se postula interpretação, mas declaração com fim condenatório e nem é caso previsto nos arts. 873 e 875 da CLT. E compelir a empresa a adotar a providência pretendida importaria em pagamento que - mensal - passaria a ser quinzenal, no va condição de trabalho, é óbvio", (ac. fls. 61/62).

Em consequência, entendeu o Juízo a quo que "o caso comportaria a propositura de dissídio individual plúrimo, mas jamais dissídio coletivo de natureza jurídica".

Nesse mesmo sentido opinou o douto órgão do M.P. Regional (fls. 57) a cujos fundamentos nos reportamos para opinar pelo nãe provimento do recurso, ou seja pela confirmação do julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1972.

DIRCEU DE VASCONCELLOS HORTA - Procurador.

Requer-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Coleado
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 16 de 1/73

Il. Roberto S. Alho
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

Aos 18 dias do mês de Janeiro de 1973

faço remessa destas autos ao _____

S. E. E. _____

que para constar, lavrei este termo.

Quaresma
S. Distribuição



80
R

TST-RO-DC-305/72

RECORRENTE : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de Telemaco Borba.

RECORRIDO : Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S/A.

Como o presente recurso não objetiva a modificação de percentual de aumento, não há nada a ser apreciado por este Serviço.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 24 de janeiro de 1973.

Rudyard Starling Soares
Diretor

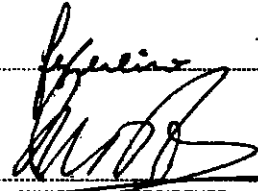
SRS./

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

81
C

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 3 de fevereiro de 1973

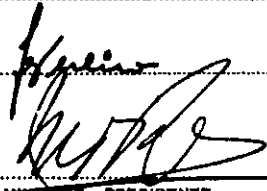

MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro **ELIAS BUFAICAL**

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro **LEÃO VELLOSO**

Em, 8 de fevereiro de 1973


MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 8 de fevereiro de 1973


SECRETÁRIO

VISTO

Em, 10 de maio de 1973


RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, de 13 MAR 1973 de 19


SECRETÁRIO

VISTO

Em, 19 de Maio de 1973


REVISOR

**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose,
Pasta de Madeira para Papel e Papelão de Telêmaco Borba**

Reconhecido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, em 11 de Fevereiro de 1957

Enderço Telegráfico: "STIPAMALEGRE" - Caixa Postal, 299

Séde própria: Avenida Apucarana, 286 - Telefone: 136 - Telêmaco Borba - Paraná

Ofício N.º

SUBSTABELECIMENTO

TR DO DC 305/72

Nas pessoas dos Drs. ALINO DA COSTA MONTEIRO,
CARLOS ARNALDO FERREIRA SELVA, JOSÉ FRANCISCO BOSELLI e WILMAR -
SALDANHA DA GAMA PÁDUA, brasileiros, casados os três primeiros e
solteiro o último, advoga dos inscrites na O.A.B. - Seção de
, respectivamente sob os nºs:
, substabeleço todos os poderes que me foram eu-
tergades pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PAPEL,
CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL e PAPELÃO DE TELÊMACO BORBA,
conferme instrumento particular de procuração as fls. 5 dos autos
de dissídio coletivo de nº 83/72-A TRT-SP, em que são partes o
Sindicato outergante e as Industrias Klabin do Paraná de Celulose
S.A., com reserva de iguais poderes a mim. - - - - -

Telêmaco Borba, 22 de Março de 1.973.

Jacyr Alves
Jacyr Alves - Advogado
OAB-Pr - 1.699

Reconheço verdadeira - firma *Jacyr Alves*
Jacyr Alves

do que dou fé. *SS*
Em testemunho *SS* da verdade.
Telêmaco Borba, *22* de *03* de *73*
Boesel B.
TABELIÃO



Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Elias Búfaical, Leão Velloso, Vieira de Mello, Rudor Blumm, José Carlos Guimarães, Ribeiro de Vilhena, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Renato Gomes Machado, Antonio Rodrigues de Amorim.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Doutor Marco Aurelio Prates de Macedo.

Advogado do recorrente: Doutor Alino da Costa Monteiro.

APX/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília

Rio de Janeiro, 04 de abril de 1973

Secretário do Tribunal

84

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos autos à S. A., para os fins de direito

Em 4 4 73

Alcides

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Junto ao processo o acórdão
de fls. 85/86.

S. A. de março de 1983
[Signature]



[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

PROC.Nº T.S.T.-RO-DC-305/72

(Ac.TP.-321/73)

EB/NVM

Conhecer do processado como Dissídio Coletivo de natureza jurídica, determinando a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional a fim de que julgue o mérito como entender de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T.-RO-DC-305/72, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE TE LEMACO BORBA e Recorrida INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A:

O dissídio foi proposto com o objetivo de ser compelida a empresa a restabelecer o sistema de adiantamentos quinzenais. O Eg. TRT depois de considerar que não se tratava de interpretação dos arts. 873 e 875 da CLT. e que o pretendido importava em transformar o pagamento mensal em quinzenal, concluiu que o caso não era de dissídio coletivo de natureza jurídica - acórdão a fls. 60.

Com essa conclusão de carência de ação não concorda o Sindicato recorrente, que sustenta a existência de cláusula contratual tácita, não se confundindo o adiantamento de 80% dos salários - com a forma do pagamento, impondo-se, dessa forma, uma sentença declaratória, sendo um sistema vigente havia anos e sendo mesmo creditada a importância na conta dos empregados na agência bancária da localidade (dependências).

O d. parecer é desfavorável.

É o relatório.

V O T O.

Embora o v. acórdão concluísse pela carência de ação, na verdade examinou o mérito, pois um dos fundamentos adotados foi o de que o pretendido importava transformar o pagamento do salário mensal a quinzenal. Por outro lado, o dissídio coletivo não existe apenas para "formação de normas novas", nem sendo pertinente a invocação pela Recorrida do art. 181 do Cód. do Processo Civil pelo fato de pretender o recurso não mais a condenação, mas a declaração do direito. Isso importa em pedir menos e, no fundo, a questão é a mesma: declarar o di

PROC.Nº T.S.T.-RO-DC-305/72

o direito ao adiantamento ou impor a condenação, pois para cumprimento da decisão há sempre a necessidade da reclamação individual, se negado o que se reconheceu devido.

Tais considerações se fazem necessárias porque se admitido que o dissídio é mesmo coletivo e que não se examinara o mérito, teria este Eg. Tribunal que fazer voltar o processo para seu julgamento. Tudo se resume, portanto, em questão de impropriedade de forma: se de dissídio coletivo não se trata, são descabidas algumas das considerações feitas, destacando-se a que constitui o ponto central: o adiantamento levaria a transformar a forma do pagamento.

Disso resulta a conclusão de que houve o julgamento meritório, desfavorável. Ora, preliminarmente, entendo que o dissídio é tipicamente coletivo, pois não visa benefícios para tais ou quais empregados, mas para todos, sendo pleiteado o restabelecimento de um sistema que representaria, segundo a sustentação, cláusula contratual "tacita". A categoria é que pede. Como já houve o pronunciamento regional, apesar da forma usada, impõe-se o julgamento do recurso também no mérito - se prevalecer o voto preliminar de que o dissídio é coletivo.


Nesse caso - prevalecendo o voto - passo ao mérito.

Dou provimento ao recurso para que voltem os autos á instância "a quo" para julgar o mérito da questão.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto de desempate, conhecer do processado como Dissídio Coletivo de natureza jurídica, e, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar a volta dos autos ao Egrégio Regional a fim de julgar o mérito, como entender de direito.

BRASILIA, 4 de abril de 1973

 Presidente no

LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH

impedimento eventual do efetivo.


ELIAS BUFARÇAL

Relator

Ciente:  Procurador Geral

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

PUBLICAÇÃO

Certifico que o ass. de 145 foi publicado
no "Diário da Justiça" de 15 / 19

Em 12 de maio de 19

Rafael S. Marques
cf. Jud. 1. 2

flz. 87
[Signature]

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em 15/5/73
[Signature]
Diretor de S. A.

REMESSA

No 12. para certificar se foi interposto recurso do processo nº 115.

de 6 de 1973
[Signature]
Diretor de S. A.

S. COMUNICAÇÃO

Recebido hoje

Em 22/06/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TST da 2.ª Região, para constar, lauro este termo,

T. S. T., 22 06 / 1973

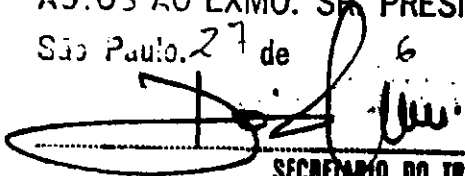
[Signature]
Dir. do GC
S. S. T.

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 27, 6, 73

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES
AUXÍLIOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 27 de 6 de 1973


SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Distribua - 80
São Paulo, 27/6/73

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

88

Processo T. R. T. — S. P. N.º 83/73 D. C.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 29 de junho de 19 73

[Assinatura]
Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 29 de junho de 19 73

Sorteado Relator o Sr. Juiz

[Assinatura]
Marcos Moraes
Juiz

Revisor o Sr. Juiz

São Paulo, 29 de junho de 19 73

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 10 de jul de 19 73

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 22 de jul de 19 73

[Assinatura]
Revisor

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia 23/17/73 PUBLICADA
em 18/17/73 no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 18 de 73



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 83/72-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por maioria de votos, julgar improcedente o dissídio, vencidos os Exmos.Srs. Juízes Plínio Ribeiro de Mendonça, Julio de Araujo Franco Filho, Henrique Victor, Rubens Ferrari, Octavio Pupo Nogueira Filho, Marcelino Marques e José Cabral. Custas pelo suscitante sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes Caetano Pellegrini Neto, Albino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Plínio Ribeiro de Mendonça, Julio de Araujo Franco Filho, Henrique Victor, Rubens Ferrari, Octavio Pupo Nogueira Filho, Reginaldo Mauger Allen, José de Barros Vieira Junior, Bento Pupo Pesce, Marcelino Marques, José Cabral, Roberto Mario Rodrigues Martins, Marcos Manus, Francisco Garcia Monreal Junior

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Marcelino Marques

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Plínio Ribeiro de Mendonça

Observações:

Relator designado: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mario Rodrigues Martins sustentou oralmente o advogado Julio Tinton

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

mlm/

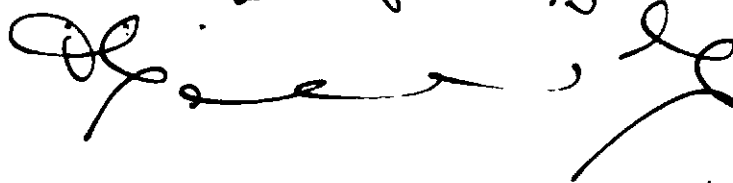
São Paulo, 23 de julho de 1973

Secretário do Tribunal

Classe 36

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 2 de 8 de 1973

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. ...', written in a cursive style.



PROCESSO TRT/SP - 83/72 A - DISSÍDIO COLETIVO - TELÊMACO BORBA
(PR)

ACÓRDÃO

Nº

4428¹⁷³

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-83/72-A) de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE TELÊMACO BORBA e como suscitada INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em julgar improcedente o dissídio, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Plínio Ribeiro de Mendonça, Júlio de Araújo Franco Filho, Henrique Victor, Rubens Ferrari, Octavio Pupo Nogueira Filho, Marcelino Marques e José Cabral.

Custas pelo suscitante sobre R\$ 1.000,00.

Adotando o relatório do voto vencido do Sr. Relator originário, que é perfeito, entendendo improcedente o presente dissídio, data venia de S. Exa. e dos demais E. Juízes que o acompanharam.

Não vejo in casu alteração contratual vedada por lei, pelo simples fato da suscitada deixar de conceder adi



PROCESSO TRT/SP - 83/72 A - fls. 2

ACÓRDÃO

adiantamentos de salários aos seus empregados. Veste bem na hipótese a lição de PLÁ RODRIGUEZ - transcrita na defesa - no sentido de que nos "adiantamentos" ("antecipos") falta a intenção das partes de efetuar um contrato mútuo, porque, em verdade, se trata de simples entregas de salário efetuadas antes do dia marcado para o pagamento, lembrando o ensinamento de DE FERRARI de que não se estabelece entre as partes nenhuma relação creditícia, pois o empregador se limita a adiantar a data de pagamento (fls. 42).

Ora, os prazos para pagamento dos salários encontram-se fixados expresamente na lei consolidada (art. 459 e seu parágrafo único), não se podendo alterá-los por vontade das partes. Demais disto, adiantar é apressar, acelerar, antecipar. E poder-se-ia - pergunto - falar porventura em mora se a suscitada deixasse de conceder o adiantamento no prazo habitual? Não seria disparate falar-se em atraso de adiantamento? É evidente a resposta negativa da primeira e positiva da segunda!

A suspensão dos adiantamentos, portanto, foi perfeitamente lícita, pois não atingiu condição básica do contrato de trabalho, não ofendeu norma escrita e não causou prejuízo aos empregados, mesmo porque a redução dos percentuais se fez paulatinamente para que tivessem eles tempo de equilibrar seus orçamentos (fls. 46 v.).

E a concessão vinha causando dificuldades à empresa, sendo a doutrina pátria no sentido de que as pequenas alterações contratuais - ainda que assim fosse entendida a supressão analisada - não são vedadas. "Não pelo fato de que



PROCESSO TRT/SP - 83/72 A - fls. 3

ACÓRDÃO

que não possam causar leves prejuízos ao empregado, ou porque o empregador tenha um poder diretivo muito elástico, mas porque, levada ao extremo, a disposição embaraçaria a própria vida das empresas." (in "Curso Elementar de Direito do Trabalho", 1963, pág. 267). "Em outras palavras: será lícito aquilo que determinar funcionalmente, isto é, em favor do organismo empregatário; ilícito, o que fizer no exercício de direito subjetivo seu, mas prejudicial, ou mesmo inútil, à empresa, concebida como instituição", segundo a lição de JOSÉ MARTINS CATHARINO, o qual ainda pondera que "A relação de emprego corre no tempo, como um rio cujo curso sofre variações impostas pela natureza do terreno. Suas alterações verificam-se entre as duas margens, representadas pelo "ius variandi" do empregador, e pelo "resistentiae" do empregado. Pode-se dizer que o contrato faz a relação, e esta constantemente se refaz. É dinâmica e aberta, segundo MÁRIO DE LA CUEVA. Inacabada, até que termine. E como a lei protege o empregado, sua vontade e o seu interesse são considerados para que as alterações sejam lícitas. Não assim os do empregador, salvo os seus direitos de contratante subordinante, e algumas vezes, os interesses da empresa (art. 503), aos quais os empregados são inteiramente alheios. Entre aqueles, situa-se o de praticar certas variações ínsitas à subordinação, inerentes ao comando empregatário, mas que não chegam a prejudicar o empregado, nem sejam meramente arbitrárias, e sim discricionárias." (in "Contrato de Emprego", 1962, págs. 207/208).

Não importa, assim, se os adiantamentos vinham sendo concedidos há longo tempo e com habitualidade, pois nem tudo o que o empregador concede habitualmente passa a ser



93
23

PROCESSO TRT/SP - 83/72 A - fls. 4

ACÓRDÃO

ser direito do empregado. As horas extras constituem um exemplo. Se o empregador suprime o trabalho extraordinário há longos anos desenvolvido pelos empregados, por dele não mais ter necessidade, nem por isso poderão os obreiros reivindicar o restabelecimento do horário anormal ou a remuneração respectiva.

Enfim, o ato da suscitada, suspendendo ou suprimindo os adiantamentos, estava inserto em seu poder de comando, nada podendo o suscitante contra ele objetar. Improcede o dissídio, conseqüentemente.

São Paulo, 23 de julho de 1973



HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE



ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS

RELATOR
DESIGNADO



VINICIUS FERRAZ TORRES

PROCURADOR
(CIENTE)

VOTO VENCIDO DO SR. JUIZ RELATOR MARCELINO MARQUES

Voltam os presentes autos a este augusto pretório para que decidamos sobre o mérito da demanda, em razão do v. acórdão superior.



PROCESSO TRT/SP - 83/72 A - fls. 5

ACÓRDÃO

O excelso pretório trabalhista conheceu do presente dissídio de natureza jurídica, determinando a volta dos autos para que se decida quanto ao mérito, já que os insig- nes julgadores deste augusto plenário julgaram o suscitante ca- recedor da ação.

Destarte, o julgamento agora consiste apenas em se decidir na decretação ou não do restabelecimento dos a- diantamentos de salário que a suscitada vinha concedendo quin- zenalmente, há mais de vinte anos, aos seus empregados, ou se- ja o restabelecimento de uma condição que o suscitante entende constituir uma cláusula contratual tácita, ante a habitualida- de no tempo e no espaço.

É o relatório.

V O T O

De fato não constitui uma obrigação do empre- gador a concessão de um adiantamento salarial aos seus emprega- dos, e sim uma faculdade. Mas se tal ato passou a constituir u- ma norma habitual na empresa por um longo espaço de tempo, em razão do que seus empregados passaram a ter sua vida regulada pela certeza de que em determinada ocasião poderiam contar com uma parte de seu salário para fazer frente às suas ínfimas con- dições econômicas, essa norma aderiu aos respectivos contratos de trabalho. Sua extinção abrupta, caracteriza uma infringên- cia contratual.

A interativa, pacífica jurisprudência da Jus-



PROCESSO TRT/SP - 83/72 A - fls. 6

ACÓRDÃO

Justiça do Trabalho já consagrou o princípio de que as condições vantajosas concedidas ao trabalhador integram os direitos destes relativamente aos seus contratos de trabalho, de tal forma que se concretizadas no tempo em razão da habitualidade não mais poderão ser suprimidas.

Não se diga que a atitude da suscitada, como pretende impressionar na sua contestação ao feito, poderá ser tida como uma medida salutar de proteção contra a imprevidência dos seus empregados, porquanto se constituído seu quadro de obreiros da maioria de salário mínimo, a supressão do adiantamento mensal configura, isto sim, um corte de seus necessários artigos de primeira necessidade. Um trabalhador de salário mínimo jamais será um imprevidente quanto ao seu dispêndio para sobreviver, mas sim um pobre diabo. Os adiantamentos salariais só lhe servem para temporizar a sobrevivência e não para gastos supérfluos. E se não for sua empregadora a lhe conceder a faculdade de obter um adiantamento salarial para qualquer eventualidade, quem o fará neste mundo tão mercenário?

Portanto, tendo como justa a medida pleiteada pelo suscitante, amparado que se encontra na jurisprudência concernente à consagração da norma adesiva ao contrato de trabalho por força da habitualidade no tempo, julgo procedente o presente dissídio, determinando seja restabelecida a concessão de adiantamentos salariais aos empregados da suscitada, na forma do disposto no "Aviso" de que trata o documento de fls. 6 dos autos.

É o meu voto.

CMB

3/8/73

MARCELINO MARQUES

RELATOR
VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

96
dk

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 6 18 11973 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 8 18 11973

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 8 de 8 de 1973

M. P. P. P. P.
Serviço de Publicação de Acórdãos

PROVIDENCIADO

Oficio N.º 5726 / 73

Registro de J. III. 120

cuja cópia se dá
16 / 8 / 73

Alda Surzio

IMPRESA S. P.

97
AS

- 5 726/73

15 de agosto de 1973.

Sindicato dos Trabalhadores na Ind. Papel, Celulose, Pasta de Madeira p/Papel e Papelão de Telémaco Borba- Avenida -
SÚMULA DE JULGAMENTO Apucarana, 286-T. Borba

- 4428/73-

TELEMACO BORBA

83/72-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PA -
PEL E PAPELÃO DE TELÉMACO BORBA

INDÚSTRIAS KLBBIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A

4
76
-Ivone Casali-

na/-

PROVIDENCIADO
Oficio N.º <u>5727, 73</u>
Registro <u>111094</u>
cuja copia sigue.
<u>16, 8, 73</u>
<u>Ada Scurja</u>
CHEFE SA S. P.

98
18

- 5 727/73

15 de agosto de 1 973.

Dr. Júlio Tinton.-Av. São João, 253- 2º andar -oj. 22-Capital
SÉTULA DO JUÍZAMENTO/

- 4428/73

TELENACO BORBA-PR-

- 83/72

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE -
PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA E/PAPEL E PA-
PELÃO DE TELÉNACO BORBA

INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A

75
-Ivoro Casali-

na/-

JUNTADA

Nesta data junto com presentes
autos de seguintes números

12820/73

S. Paulo 28 do 8 de 73

CHES DA S. P.

em 1423/3

33

DR. JACYR ALVES
ADVOGADO

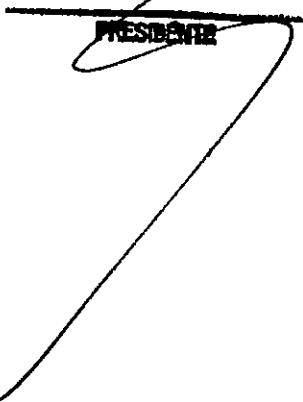
Exm^o. Snr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região
São Paulo

27/8/73 12397 012825

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
AN

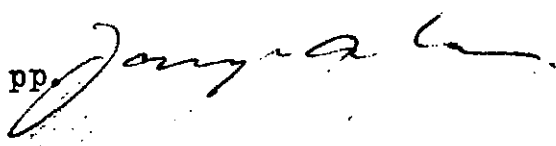
POSTO DE TELECOMUNICAÇÕES
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 1ª REGIÃO

J. CONCLUSOS
São Paulo, 27/8/73


PRESIDENTE

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Pasta de Madeira para Papel e Papêlão de Telêmaco Borba, não se conformando, "data venia" com a respeitável decisão desse Egrégio Tribunal Regional, que julgou improcedente o Dissídio Coletivo suscitado contra as Industrias Klabin do Paraná de Celulose S.A. (Proc. TRT-SP 83/72 - Ac. 4428/73), vem, com o devido respeito, interpor recurso ordinário, no prazo legal, apresentando com esta suas razões de recurso e requer que se digne V.Exa. de recebê-los, para determinar seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, como de direito.

São Paulo, 27 de Agosto de 1.973.

pp. 

E G R É G I O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Honrados Julgadores

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de Telêmaco Borba (Paraná), não se conformando, "data venia" com a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que julgou improcedente o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica que suscitou contra as Industrias Klabin do Paraná de Celulose S.A., visando restabelecer norma contratual tacita de trabalho, qual seja a de conceder adiantamentos quinzenais a seus empregados, vem dessa decisão recorrer ordinariamente, para que dita decisão seja reformada, como de direito e justiça, senão vejamos:

O presente Dissídio foi suscitado porque a Suscitada, como já foi dito, suspendeu a concessão de adiantamentos quinzenais a seus empregados, adiantamentos esses habituais.

Como está sobejamente provado nos autos, a Suscitada tinha por habito, "ab urbe condita" (o termo cabe como uma luva, pois a cidade nasceu com a fabrica), conceder a seus empregados um adiantamento após cada quinze dias de trabalho.

Inicialmente, tal adiantamento havia que ser solicitado pelo interessado e na quantia desejada, desde que guardasse proporção com o salário já produzido.

Mais tarde, por questões de economia interna da Empresa, esses adiantamentos passaram a ser concedidos sem necessidade de prévia solicitação, na base de 80% do salário da quinzena. Mais tarde ainda, como fosse instalada uma Agencia Bancaria nas dependencias da fábrica da suscitada, tais adiantamentos passaram a ser creditados na conta de cada empregado. Observe-se que cada empregado recebe seu salário por meio de cheque contra dita Agencia Bancaria (do Banco Comercial do Paraná S.A.).

Destarte, por ser habitual e de muitos anos tal procedimento passou a condição de clausula contratual tacita, integrando o contrato de trabalho dos empregados da Suscitada.

Assim, todos seus empregados já existentes e os que ingressavam a seu serviço, tinham conhecimento prévio que a cada quinze dias, teriam um adiantamento de 80% do salário a que tinham direito na quinzena. No fim do mês, sabiam que receberiam o saldo de 20% da quinzena e mais a produção da segunda quinzena, uma

vez que a forma de pagamento é mensal. Nesta oportunidade, eram feitos os descontos legais que incidem sobre o salário. Tanto é pagamento feito sobre a forma mensal, que os acertos correspondentes a férias, aviso prévio e etc., é feito nessa conformidade. Não se trata pois, de pagamento pela forma quinzenal. Apenas adiantamento (vale) de 80% do ganho obtido na quinzena.

Ora, tendo a Suscitada de "motu proprio", - suspenso esse adiantamento, alterou unilateralmente norma contratual de trabalho e isso é vedado pela legislação trabalhista.

Por outro lado, desde que se tratava de adiantamento habitual, concedido por dilatado tempo, tornou-se, como já foi dito, norma contratual que integrava o contrato de trabalho dos empregados da Suscitada e, por essa razão, não poderia ser modificada sem a concordância dos empregados.

É farto o decisorio que reconhece a habitualidade como geradora de norma contratual tacita, senão vejamos:

"Gratificação - paga habitualmente, ano apos ano, configura ajuste tácito, obrigando o empregador a paga-la ainda que nos recibos venha expressa a marca de liberalidade." Acórdão 10.341, de 10/11/70, da 1a. Turma do TRT da 2a. Região. Proc. TRT-SP 3016/70. Incóla F-11-353/71-16

" Prêmio de Pridução e Assiduidade. Dados com habitualidade, possuem natureza salarial para todos os efeitos de direito." Ac. 7.437, 10/11/71, da 2a. Turma do TRT da 2a. Região. Proc. TRT-SP 598/71. Cf. Incóla - F-3-77/72-17

Como se verifica, são dois Acordãos do Egrégio TRT da 2a. Região, que reconhecem na habitualidade fato gerador de norma contratual tácita.

Elucidativo, também, é o voto contido no Acórdão do TRT da 1a. Região, de nº 386/70, de 5/5/70, publicado na LTr nº 34/412, que assim consigna:

"... Ressalte-se que a habitualidade desses pagamentos veio gerar força de norma contratual tácita. Resultam a manutenção da gratificações pleiteadas, bem como o débito das parcelas não pagas, vencidas e

DR. JACYR ALVES
ADVOGADO

" vincendas. Entendemos que o litigio foi muito bem soluçionado, visto que, apesar da vigencia da lei 4.090, de l. 962 e do Prejulgado nº 17, de 1966, continuou o recorrente a pagar normalmente a gratificação. Retira-la agora, será alterar condições tácitamente ajustadas. Nego Provitimento. Assim, acordam os Juizes da Segunda Turma da Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em negar provitimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida." (Este decisório está reproduzido nos autos por fotocopia.)

Assim, "mutatis mutandi", estas decisões, inclusive do Tribunal "a quo", se ajustam ao caso sub judice.

Isto posto, deve, "data venia" ser reformada a divisão do Egrégio Tribunal "a quo", para que o Bissidio seja julgado procedente, reconhecendo aos Empregados da Suscitada o direito de obter, quinzenalmente, o adiantamento que vinham recebendo.

Ita Speratur.

São Paulo, 27 de Agosto de 1973.

pp. 

ac 1428/3

203

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

PODEMOS
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO
13 SET 16 01 73 013941
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
AN

JUNTE - SE
São Paulo, 13/9/73

~~PRESENTE~~

INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A,

por seu advogado, nos autos do Dissídio Coletivo em que é Suscitada, sendo
Suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE,
PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE TELEMACO BORBA (Proc. TRT/SP -
83/72 - Ac. 4428/73), intimada do Recurso Ordinário interposto pelo Susci -
tante, vem trazer aos autos as anexas contra-razões, pedindo sua juntada pa -
ra os fins de direito,

P.Deferimento .

São Paulo, 13 de Setembro de 1973 .

(Júlio Tinton)
OAB-586

104

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE TELÉMAGO BORBA .

Recorrida : INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A .

Processo
TRT/SP - 83/72 - Ac. 4428/73 .

PELA RECORRIDA :

Colendo Tribunal Superior do Trabalho :

Não há fugir ao dilema posto pela demanda :
ou o adiantamento salarial conservou a natureza de liberalidade , ou se transformou em obrigação .

Se conservou a natureza de liberalidade, a propositura da ação coletiva - sem trocadilho - nada "adiantou" .

Se se transformou em obrigação, impondo-nos aceitar a tese do Suscitante de que

" Quando a Suscitada, ora Recorrida, resolveu de "motu proprio" modificar a mencionada cláusula contratual tácita, sem consultar seus empregados ou o Sindicato que os representam, modificou cláusula contratual tácita, o que é vedado por lei " . (fls. 70),

temos, necessariamente, que reconhecer (porque absolutamente dentro da mesma tese) ter ocorrido alteração contratual, quando a Suscitada passou a conceder o adiantamento, que, de acordo com o item 3, da inicial,

" tinha caráter compulsório " .

195

Tornado, então (sempre de acordo com a te se do Suscitante) obrigatório, contratual, compulsório, inalterável, ' exigível, o cumprimento da prestação salarial quinzenal de um tipo de ' salário contratualmente mensal, como ficaríamos, em matéria de mora, pe- lo inadimplemento da condição de pagamento quinzenal desse salário men - sal ?

A pergunta é pertinente, pois que a man- tença da forma contratual mensal do salário e sua coexistência com a ' pleiteada prestação quinzenal , são sustentadas e demandadas pelo Susci- tante nos seguintes termos :

"Tratava-se de pagamento ' feito de forma MENSAL . Todos os ' acertos de férias, aviso prévio e ' etc, sempre foram feitos sob a for- ma de pagamento mensal. Não se trata va de pagamento feito quinzenalmen- te. Apenas adiantamento de uma quin zena de valor correspondente a 80 % da produção da quinzena correspon - dente .

Ao pleitear a volta do sis- tema de adiantamento, o Suscitante' não pretendeu a modificação do sis- tema de pagamento . (fls.70)

Além de pertinente pelos termos em que - como vemos - o Suscitante põe a questão, a pergunta é também rigorosamen te jurídica, no que concerne à mora, posto que envolve a aplicação do pa rágrafo único, do art. 459, da CLT, verbis :

" Quando o pagamento hou - ver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente' ao vencido . Quando houver sido es- tipulado por quinzena. ou semana. ' deve ser efetuado até o quinto dia' útil " .

Exemplifiquemos, aplicando, rigorosamente ' de acordo com a tese e a pretensão do Suscitante, o direito (§ único do' art. 459 da CLT) ao fato (coexistencia de obrigação quinzenal com salá- rio mensal) :

Vence-se a primeira quinzena de abril e o empregador não cumpre até o dia 20 (quinto dia) a "obrigação" do pagamen to quinzenal . Mas, como o salário é mensal, essa quinzena, que pertence' ao mês de abril, pode, porisso, ser paga até o décimo dia de maio . No dé- cimo dia de maio, em que se vence a obrigação de pagar o mês de abril, o empregador paga o mês de abril, vale dizer, aquela primeira quinzena e ' mais a segunda .

Onde, pois, a mora da primeira quinzena de abril, se , de acordo com o supra transcrito entendimento do próprio Sus- citante, não haveria, à luz do reproduzido parágrafo único, do art. 459 , da CLT, inadimplemento da por ele chamada " cláusula tácita " da presta - ção quinzenal, desde que só se configuraria a partir do décimo dia do mês subsequente ?

E como conceber descumprimento de " obriga ção " , sem mora ?

Por falar em mora, seria de bom cerne jurí dico admitir-se a mora accipiendi contra o empregado que se recusa a re- ceber " adiantamento " de salário, na situação posta pelo presente dissí- dio?

Vê-se , deste modo, que, nos termos da ' própria postulação, termos inconciliáveis, o adiantamento salarial preten dido não se pode configurar como obrigação, como " cláusula contratual ", que tivesse sido, de qualquer modo, alterada.

* * *

107
S

Nem mesmo para sensibilizar - visto que ' não convence - há-de valer a crítica do respeitável voto vencido de fls . 94/95 à nossa contestação .

A repulsa ao adiantamento de salário é medida de proteção ao trabalhador . Nisto estamos e continuamos na honrosa ' companhia de ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK , citados no item III, do mérito de nossa defesa primeira .

O referido voto argumenta em contrário, ' evocando o trabalhador de salário mínimo .

Mas é precisamente com o trabalhador de salário mínimo que o adiantamento salarial se torna mais danoso, porque dividir o que já é considerado mínimo representa amular o poder aquisitivo' desse salário . Dinheiro " picado " faz o homem " quebrado " .

A manutenção do venerável acórdão recorrido' será a aplicação melhor do direito e melhor distribuição social de

J U S T I Ç A .

São Paulo, 13 de Setembro de 1973

(Júlio Tinton)
OAB- 586

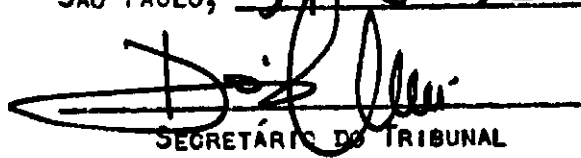


JUSTIÇA DO TRABALHO

108
888

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

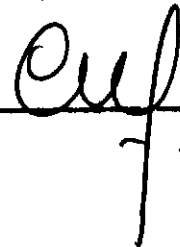
SÃO PAULO, 14 9-73


SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 19 DIAS DO MÊS DE 9 DE
1.973, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.



109
JB

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de setembro
de 1973, autuei o presente recurso ~~de~~ ORDINÁRIO o qual
tomou o N.º RO-DC- 305 / 73

Jorge Borges

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos 109 fôlhas, tô-
das numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos
21 dias do mês setembro de 1973.

Jorge Borges

REMESSA

Aos 21 dias do mês de setembro
de 1973, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Ge-
ral da Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei
este termo.

Jorge Borges

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 02/10/73 distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Cidilmo Monteiro

de B. B. B.
Em 02/10/73.

Y. de S. Alho
CHEFE SUBST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR
GUANABARA, 15/10/73

[Assinatura]
REPRESENTAÇÃO DA PO-JT



RECORRENTE: - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MANEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE TELÉMAGO MAIA.

RECORRIDO: - INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ CELULOSE S/A

P A R E C E R

1. As ações que versam supressão de direitos são dissídios individuais e quantitativamente são plúrimos e daí não há como fugir. Evidente que se fosse tratado a interpretação da lei ou de norma de interesse da coletividade, a manifestação da Justiça poderia ser conclusiva sobre o bom direito aplicável, gerando daí o merecimento do restabelecimento dos "adiantamentos" que se afirmam suprimidos. E tal execução transferir-se-ia para as reclamações individuais ou plurimas ou litisconsorcio-ativo.

2. De qualquer sorte a conceituação dada à hipótese pelo supremo T.P. foi respeitada (fls. 85/86) e o TRT, enfrentando a questão concluiu que a supressão dos adiantamentos era plausível, daí improceder o dissídio. O recurso do suscitante confina-se com as teses da condição habitual não ser suprimível, aludindo-se à jurisprudência em favor da perpetuação de gratificações e prêmios concedidos habitualmente. Pretende-se, assim, o restabelecimento do adiantamento. A ré, na contraminuta, defende a tese do "adiantamento" não ser compulsório.

3. Estamos inteiramente com a tese da ré e com a douta fundamentação do acordão recorrido que ao lembrar o "ius variandi" e o "ius resistenciae" quanto aos "antecipus" são compreensíveis. Mas conceituou-se acertadamente que o "adiantamento" é ação ou procedimento sujeito à determinação de quem o faz e que o tempo, no caso, não interfere com a vontade. O conhecido "tempus" é quasi sempre, em



bora sendo fato, uma obstrução matemática. Salvo o caso das doações e atos semelhantes aos recebimentos antecipados das "legítimas", os "adiantamentos" são antecipações bem recebidas pelos interessados, como os vales, mas sua repressão está sempre vestida de roupagem legítima e regular, porque se perturba o presente assegura um futuro regular. Como a maioria vive de "adiantamentos", por causas compreensíveis, até o dinheiro é comprado pelas dificuldades da vida, não é estranhável que essa condição seja bem recebida por todos. E o próprio estado, quando observa quantidades recebidas imprópriamente, é benévolo na restituição ao adotar critérios parcelados.

Detemo-nos em considerar que os adiantamentos ou antecipações são, em tese, como no caso concreto, condições suprimíveis pelo "adiantador" e que tal ato não pode ser considerado como violação do contrato que se firma no resgate da dívida líquida e certa, em curso, e que salvo raríssimas exceções perpetua o "adiantamento" como condição compulsória.

4. Concluimos pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois aceitamos a tese do adiantamento não ser ato obrigatório, mas retratável a qualquer tempo.

Rio, 24.10.73


ADELMO MONTEIRO DE BARROS

Procurador

Restitua-se ao Exma. Sr. Ministro Presidente do Conselho Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 07, 11, 73

Manoel Soares de Jesus
p/ CHEFE SUBST. - S. D.

112

Exmo. Sr. Ministro Presidente:

O presente processo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme faz certo o acórdão de fls.85/86, tendo sido Relator o Exmo. Sr. Ministro Elias Bufáical, presentemente, em licença para tratamento de saúde.

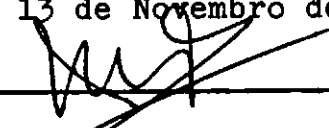
Brasília, 13 de Novembro de 1 973



Enéas Augusto de Oliveira
Téc. de Serv. Jud. "A"

Na forma do Art. 48 do Regimento Interno, redistribua-se o processo.

Brasília, 13 de Novembro de 1 973



Ministro Presidente

103

A DISTRIBUIÇÃO

Em, 19 de agosto de 1973.

[Handwritten Signature]

MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro REZENDE PUECH

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro BARATA SILVA

Em, 19 de agosto de 1973.

[Handwritten Signature]
DIRETOR DO S.O.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 19 de novembro de 1973

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Em, 11 de 73 de 19 73

[Handwritten Signature]

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, 23 de novembro de 1973

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Em, de 19 de 19

[Handwritten Signature]
REVISOR

JUNTADA

Juntei ao processo a procuração
de fls. 114 e 115, protocolado
sob o n.º 11322/23.
STP, 18 de Fevereiro de 1924

[Signature]

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selo
José Francisco Roselli
Wilmir S. da Gama Pádua
ADVOGADOS

19DEZ73 011322

GP

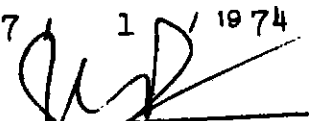
EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO

Bh. 78-2-79

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AO SR. MINISTRO RELATOR,

Brasília, 7 1 1974


Presidente do TST

O S.T.I. DE PAPEL, CELULOSE, PASTA
DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE TELEMAR BORBA

nos autos do processo TST RO DC 305/73 , em que conten-
de(m) com INDÚST IAS KLABIM DO PARANÁ DE CELULOSE S/A,
vem requerer, a V. Ex., a juntada do incluso substabe-
lecimento, solicitando, outrossim, que, de acôrdo com a
Lei 4.094 de 14 de julho de 1962, que modificou o pará-
grafo 1.º do art. 168 do CPC, sejam feitas as publicações
com o nome do advogado que subscreve a presente.

Têrmos em que,

P. Deferimento.

Brasília, 19 de dezembro de 1973



WILMAR SALDANHA DA GAMA PADUA
ADVO.-INSC. 741(SEC) GB



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º RO-DC-305/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido negar provimento ao recurso, unanimemente.

A series of horizontal dotted lines for text entry, with a large diagonal line drawn across them from the top center to the bottom right.

[Handwritten signature]

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rezende Puech, Barata Silva, Coqueijo Costa, Rudor Blumm, Orlando Coutinho, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Ribeiro de Vilhena, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim, Elias Bufáical e Leão Velloso.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: DOUTOR MARCO AURÉLIO PRAES DE MACEDO

ADVOGADO DO RECORRENTE: Doutor Carlos Arnaldo F. Selva

ADVOGADO DO RECORRIDO: Dr. Ildélio Martins

CTSR/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília
~~Rio de Janeiro~~ 18 de fevereiro de 1974


Secretário do Tribunal

117
✓

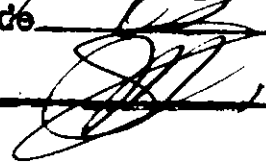
REMESSA

Nesta data faço a remessa dos presentes autos à S.A. para os fins de direito:

Em 19/02/74

Olga Stavale
p/ SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntei ao processo o acórdão
de fls. 151/13
S.A. de 02 de 10. 79




ACÓRDÃO
(Ac.- TP - 93/74)
LRRP/LM

PROC. nº T.S.T.-RO-DC-305/73

A supressão de vantagem assegurada pelo empregador em caráter provisório, não pode ser restabelecida por sentença normativa.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T.-RO-DC- / 305/73, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL; CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL DE TELEMACO MAIA e Recorrida INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A:

Determinou este E. Tribunal, pelo voto de desempate, fosse conhecido o processo como dissídio coletivo/ de ordem Jurídica.

Dando cumprimento ao decisum, o T.R.T. de origem julgou-o improcedente, ensejando o recurso sub judice.

O pedido tem em vista restabelecer o direito a adiantamentos salariais para a categoria suscitante, cancelado pelo aviso patronal de fls. 7, que o havia instituído/ pelo aviso de fls. 6.

Querem desta maneira os recorrentes que a sentença a ser proferida restaure a garantia das antecipações de salários quinzenalmente.

Esse, agora, o objetivo do recurso, contrarrazoado e com parecer desfavorável da d. P. Geral.

É o relatório.

V O T O

Configurado, segundo o acórdão de fls., o dissídio de ordem jurídica, resta agora decidir-lhe o mérito, denegado o pedido pelo acórdão regional.

Vê-se dos autos, fls. 6, que a instituição/ dos adiantamentos se fez "provisoriamente". Assim não fosse, e constituísse cláusula convencional, caberia a procedência do / dissídio para declarar-se a inderrogabilidade dos adiantamentos.

Todavia, surgindo unilateralmente, por ato/ da empresa, apenas nos termos em que se obrigou, prevaleceria/ a vantagem. E seu caráter provisório amparou sua supressão.

- 2
[Handwritten signature]

Proc. nº T.S.T.-RO-DC-305/73

supressão.

Nego provimento ao recurso.

Isto posto:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de fevereiro de 1974.

[Handwritten signature] Presidente
Mozart Victor Russomano

[Handwritten signature] Relator
Luiz Roberto de Rezende Puech

Ciente:

[Handwritten signature] Procurador-Geral
Marco Aurélio Prates de Macedo

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão sobre lei publicado

no "Diário de Justiça" de 18.03.1974

de 90 de março de 1974

Antônio da S. Marques
O. M.

JUNTADA

Juntei ao processo o documento

de fls. 120/121, protocolado

sob o n.º 001193

S. A. 11 de 3 de 1974

Antônio da S. Marques

advocacia ildélio martins

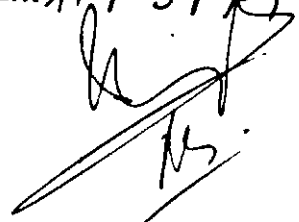
120
19

RECEBIDO POR.....
- 6 MAR 74 001123

81

Exmo. Sr. Ministro Presidente
do E. Tribunal Superior do Trabalho

JUNTE-SE
Em 11/3/74



Indústrias Klabin do Paraná de Celulose S/A vem requerer a juntada do incluso substabelecimento de pro-
curação aos autos do processo RO - DC 305/73.

J. aos autos,
P. Deferimento



Brasília, 05 de março de 1974

ILDÉLIO MARTINS
OAB-DF - 362-A
CIC - 003371378

P. 111/0057

19
12/10/74

SUBSTABELECIMENTO

Na pessoa de Dr. Ildélio Martins, brasileiro, ca-
sado, advogado, OAB-SP nº 7897 e OAB-DF nº 362A , CIC nº 03371378 , com
escritório em Brasília, no Edifício Gilberto Salomão, salas 1109/10 ,
Setor Comercial Sul, Brasília - DF , substabeleço, com reserva de iguais
poderes para mim, a procuração que me foi outorgada por Indústrias
Klabin do Paraná de Celulose S.A. nos autos do dissídio coletivo em
que esta é Suscitada, sendo Suscitante o Sindicato dos Trabalhadores
na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Pape-
lão de Telêmaco Borba (Processo RO-DC 305/73) . De São Paulo para
Brasília, 16 de Fevereiro de 1974 .

(Júlio Tinton)

OAB-SP nº 586 CIC nº 006839308

RECEBUEIRO
ANTONIO
ESTR. A
RUA DO BARRIO

ÓRGÃO DE REGISTRO
Ildélio Martins
MÉDICO

16 DE FEVEREIRO DE 1974

de Brasília

122

Transmita-se ao Serviço de Recursos.
 Em 21.03.74.
Antônio Aberto

REMESSA

Ao SC. para certificar se foi interposto recurso da causa nº 118/9

de 17 de 1974
[Signature]
 Diretor de S.C.

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje
 Em 17/4/74.

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos a TRT-2ª Região, para constar, lavro este termo,

T.S.T.: 17 / 4 / 1974.

[Signature]
 Membro do SC.

RECEBIDO EM 29 / 7 / 77

SECRETARIO DE INDUSTRIA

Cumpra-se 29-7-77

SECRETARIA



123
OVP

Sra. Diretora:

Autos regularmente processados, com
trânsito em julgado, conforme certidão constante de
fls. 122, e custas satisfeitas, às fls. 66, pelo -
que os encaminho a V. S^{as}.

São Paulo, 10 de maio de 1974

CHEFE DO SERVIÇO PROCESSUAL

HAMILTON POLLASTRINI

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao Exmo. Sr. Juiz*

PRESIDENTE DO T. R. T.

São Paulo, 10 de maio de 1974.

Flávia

DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA
IVONE CASALI

A R Q U I V E M - S E.

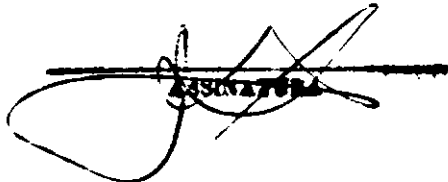
São Paulo, 10 de maio de 1974

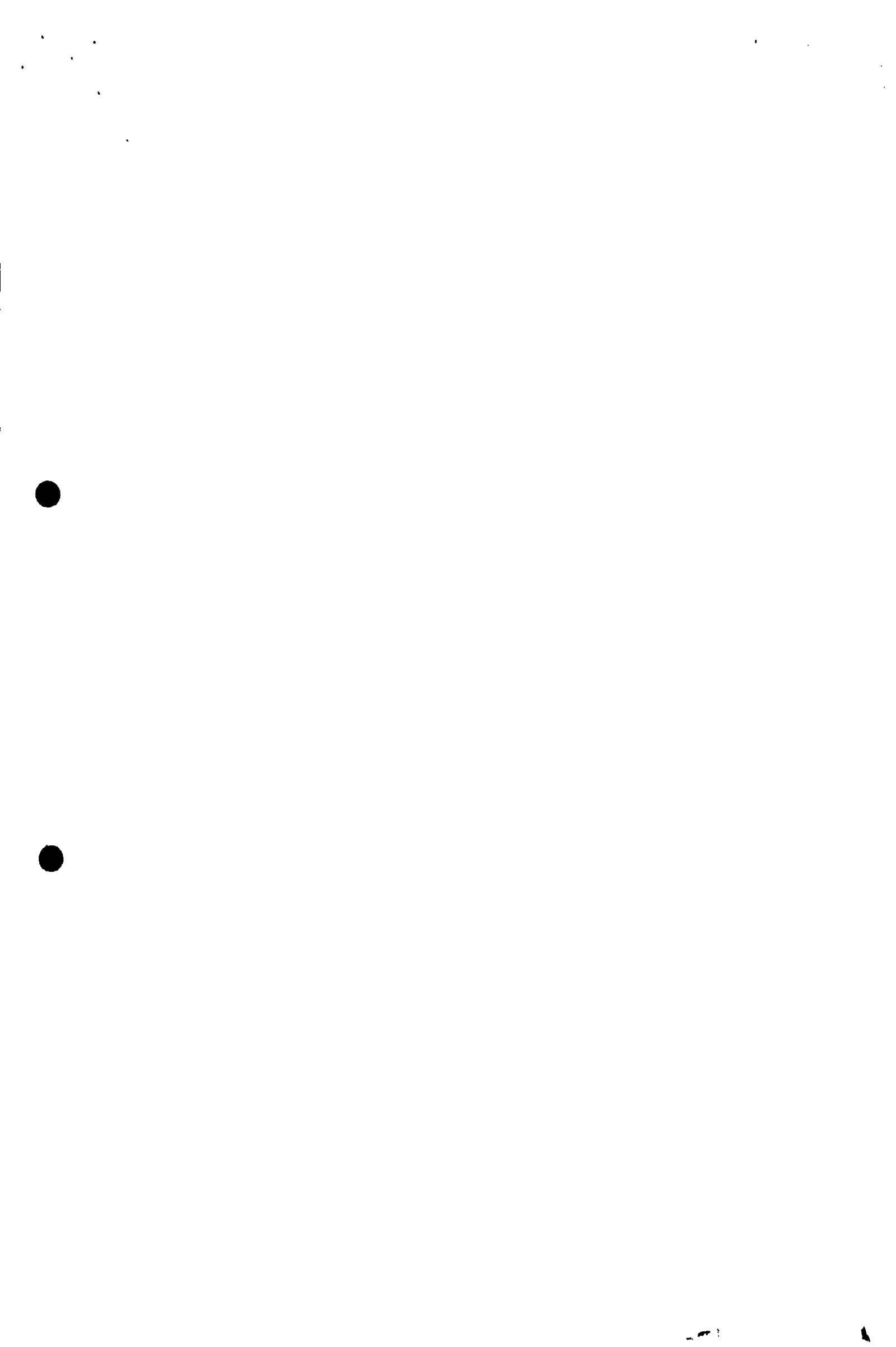
HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE DO T. R. T.

ma/-

TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO
DO SERVIÇO DE LICITAÇÕES Nº
ARQUIVO Nº 16.05172


~~ASSINATURA~~





.

.

.

.

.

.

.

IMATEC[®]
DIGITALIZAÇÃO E MICROFILMAGEM

FLASH = 23